COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE 2000, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL, CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE 2000

Dispõe sobre a Ordenação da Aviação Civil, cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: DEPUTADO LEUR LOMANTO

PARECER DO RELATOR ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

I – RELATÓRIO

I.1 – Apresentação

Após um frutífero período de reflexão a respeito do Substitutivo que apresentamos no dia 18 de setembro, ao longo do qual pudemos contar com valiosas sugestões da sociedade civil e com contribuições inestimáveis presentes em boa parte das cento e cinqüenta e duas emendas que nos foram encaminhadas, cremos estar submetendo à avaliação desta Comissão uma proposta que aperfeiçoa significativamente o tratamento da matéria. Por

vezes, esse aperfeiçoamento surgiu de observações inovadoras, de pontos de vista que não havíamos vislumbrado no trabalho original. Por outras, havemos de reconhecer, decorreu de reformulações de conceitos e idéias que, à primeira hora, pareceram-nos corretos. Entretanto, nada de mal há nisso. Nunca nos moveu a vaidade de ver nossas posições prevalecerem, mas a vontade de construir uma norma legal que melhor pudesse expressar as expectativas da sociedade brasileira com relação a setor de importância tão reconhecida.

Mais uma vez, agradecemos o empenho dos Deputados desta Comissão e, em especial, de seu Presidente, Deputado Nelson Marchezan, que sábia e serenamente conduziu os trabalhos até aqui realizados.

<u>I.2 – As reuniões</u>

25ª. Reunião – 18/09/01 – Reunião Ordinária para Discussão do Parecer do Relator.

26ª. Reunião – 10/10/01. – Audiência Pública com a presença dos Srs. Fernando Perrone, Presidente da INFRAERO, Major Brigadeiro do Ar Venâncio Grossi, Diretor-Geral do DAC e Agílio Monteiro Filho, Diretor-Geral da Polícia Federal.

<u>I.3 – As emendas</u>

A relação descritiva das cento e cinqüenta e duas emendas encontra-se anexada a este parecer. Resumidamente, nove delas incidiram sobre o capítulo dos princípios fundamentais, nove sobre o capítulo das definições, trinta e sete sobre o capítulo da Agência Nacional de Aviação Civil, dezessete sobre o capítulo da estrutura organizacional da ANAC, uma sobre o capítulo do processo decisório, oito sobre o capítulo da remuneração dos serviços da ANAC e da suplementação tarifária, três sobre o capítulo das receitas, vinte e seis sobre o capítulo da organização dos serviços de aviação civil, dezesseis sobre o capítulo da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, doze sobre o capítulo da gestão do patrimônio aeroportuário e quatorze sobre o capítulo das disposições finais e transitórias.

Apresentaram emendas ao projeto os Deputados Herculano Anghinetti, Pedro Corrêa, Léo Alcântara, Pedro Valadares, Eliseu Resende, Francisco Rodrigues, Albérico Filho, Anivaldo Vale, Jandira Feghali, Paulo Otávio, Telma de Souza, Ricardo Berzoini, Gonzaga Patriota, Ronaldo Vasconcellos, José de Abreu, Roland Lavigne, Luiz Carlos Hauly e Orlando Fantazini.

II - VOTO DO RELATOR

II-1 Análise das emendas apresentadas ao Substitutivo

À semelhança do parecer anterior, não teceremos comentários acerca de todas as emendas apresentadas, mas somente daquelas que, julgamos, produziram as mudanças mais substanciais em nossa proposta. De toda sorte, nosso posicionamento em relação a cada uma das cento e cinqüenta e duas emendas encontra-se exposto no final deste parecer. Vamos ao Substitutivo reformulado.

No capítulo I, dos princípios fundamentais, promovemos três pequenas alterações. A primeira diz respeito à inclusão das operações relativas à infra-estrutura aeroportuária e aeronáutica no inciso III do art. 2º, a fim de que a garantia da segurança, eficiência, economicidade e regularidade das mesmas também seja objetivo da ordenação da aviação civil (emenda do Deputado José de Abreu e deste relator). A segunda refere-se ao inciso VII do mesmo artigo, ao final do qual acrescentou-se a expressão "em função da capacidade operacional dos aeroportos", de sorte a especificar que os danos econômicos decorrentes de congestionamento de tráfego aéreo a serem evitados são os originados em razão da existência daquela variável (emenda da Deputada Jandira Feghali). A terceira, por fim, visa a acrescentar aos deveres dos usuários, art. 4º, a observância das instruções da equipe de tripulantes, seja durante o vôo, seja em solo (emenda do Deputado Léo Alcântara).

No capítulo II, das definições, houvemos por bem modificar duas expressões ali conceituadas: "serviços aéreos em regime público", que passam a denominar-se "serviços aéreos regulares", e "serviços aéreos em

regime privado", que passam a denominar-se "serviços aéreos não regulares" (emendas dos Deputados Pedro Corrêa e Herculano Anghinetti). Tal reformulação foi realizada no sentido de resguardar o caráter público de serviços aéreos antes abrangidos pela conceituação "serviços aéreos em regime privado", a qual, compreensivelmente, levou alguns setores do mercado de aviação civil a temer pela redução dos serviços prestados nesta modalidade à mera condição de serviços privados, sem manifestação do interesse público.

No capítulo III, da Agência Nacional de Aviação Civil -ANAC, introduzimos diversas modificações nos incisos e parágrafos do art. 12, que trata das atribuições da autarquia especial. De relevo ressaltar algumas delas. As referências a "controle e gerenciamento de tráfego aéreo" foram substituídas por referências a "sistema de proteção ao vôo", por tratar-se, de fato, de conceituação mais ampla, aplicável a diversas atividades hoje desenvolvidas pelo Comando da Aeronáutica que não passarão a ser desincumbidas pela Agência (emendas dos Deputados Francisco Rodrigues e Pedro Valadares). Incluímos, entre as atribuições da ANAC, a condução de negociações internacionais referentes ao sistema de segurança de vôo, aspecto importante para o desenvolvimento das atividades da indústria aeronáutica brasileira (emendas dos Deputados Pedro Valadares e Francisco Rodrigues). Também, a regulação e fiscalização dos sistemas de reserva, instrumentos passíveis de serem utilizados, na ausência de controle, para dominação irregular de mercados (emenda do Deputado Francisco Rodrigues). Corrigimos os incisos que dispunham sobre concessão de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, fixando como competência da ANAC promover licitações e celebrar contratos para exploração de aeroportos, no todo ou em partes, limitando, assim, a abrangência dos dispositivos originais, que mostrou-se inadequada (emendas dos Deputados Pedro Corrêa e Francisco Rodrigues). Fizemos a ANAC compartilhar com o Comando da Aeronáutica a atribuição de estabelecer as tarifas relativas aos sistema de proteção ao vôo, restabelecendo o desejável equilíbrio de interesses na formulação do regime tarifário para atividade tão crucial no desempenho dos serviços aéreos (proposta deste relator). Por derradeiro, acrescentamos às competências da ANAC a regulação e fiscalização dos serviços aéreos prestados por aeroclubes, escolas e cursos de aviação civil, lacuna existente no primeiro Substitutivo, e a expedição de certificados de

aeronavegabilidade, função hoje exercida pelo DAC (emenda do Deputado Pedro Corrêa).

No capítulo IV, da estrutura organizacional da ANAC, reavaliamos nossa posição inicial com respeito à impossibilidade de recondução ao cargo dos membros da diretoria (emenda do Deputado Léo Alcântara). Acreditamos que os benefícios advindos da permanência de uma diretoria que se mostre competente e confiável são capazes de justificar o risco que se corre ao oferecer terreno para o aparecimento de dirigentes carreiristas. Com relação ao voto de desconfiança do Senado Federal, uma das formas propostas para perda do mandato de membro da diretoria, decidimos rever o quórum necessário para sua aprovação, que passa a ser de maioria simples, conforme mandamento constitucional. Foi retirada, ainda, a menção ao apoiamento de vinte por cento dos Senadores para avaliação da conveniência do voto de desconfiança, que pode ser proposto, agora, por qualquer Senador ou pelo Presidente da República (emenda do Deputado Léo Alcântara). No tocante aos impedimentos para assunção de cargo de diretoria, esclarecemos que, no caso de empregados, estão impossibilitados de assumir função somente os que exercerem cargo de direção nas empresas e instituições de que trata o caput do art. 20 (emenda da Deputada Jandira Feghali). Embora óbvia, a ausência de especificação poderia inviabilizar a eventual participação de trabalhadores na direção da Agência. Finalmente, inserimos na estrutura da ANAC a Comissão de Estudos de Navegação Aérea Internacional - CERNAI, organismo já existente e que tantos serviços tem prestado na condução de uma boa política para a aviação além fronteiras (emenda do Deputado Roland Lavigne).

O capítulo V, do processo decisório, não sofreu alterações dignas de comentário.

No capítulo VI, da remuneração dos serviços da ANAC e da suplementação tarifária, novamente reformulamos diretriz adotada no primeiro Substitutivo, passando a prever a existência de uma contribuição, incidente sobre o valor da passagem aérea, como fonte de custeio do programa de suplementação tarifária (emenda do Deputado Francisco Rodrigues e deste relator). Embora permaneçamos convictos de que um instrumento dessa natureza, voltado para o desenvolvimento regional, deva ser sustentado por toda a sociedade, via orçamentária, consideramos sensato o argumento segundo o

qual as circunstâncias presentes, em que ressalta a extrema carência de recursos públicos para investimento, poderiam dificultar a efetivação do programa de subsídio às linhas aéreas estratégicas. De todo modo, procuramos agir com redobrada cautela na fixação do valor da contribuição, recorrendo a especialistas e empresários que atuam no ramo do transporte aéreo de baixo e médio tráfego a fim de avaliar a real necessidade de aporte de recursos públicos para a sustentação da referida atividade. A alíquota definida, 0,5% sobre o valor da passagem, inferior à proposta governamental, foi considerada suficiente para possibilitar a formação de um fundo de cerca de trinta e dois milhões de reais por ano, quantia tida como adequada para o desenvolvimento do programa de subsídio de linhas aéreas. Ainda em relação à contribuição que viabiliza a suplementação tarifária, importante dizer que estamos prevendo sua existência por dez anos, prazo ao longo do qual poder-se-á examinar a conveniência do sistema, tornando-se a renovação do instituto da suplementação tarifária eventual encargo dos futuros congressistas. Finalmente, acerca da suplementação, cabe ser dito que os aportes de recursos gerados pela contribuição não poderão exceder 35% do custo operacional da linha e que a ANAC deverá dar ampla publicidade dos investimentos e resultados do programa de suplementação.

No capítulo VII, das receitas, dispusemos ser também receita da ANAC a contribuição relativa às atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de técnicos e especialistas civis para a aviação civil, a qual ajuda a formar o Fundo Aeroviário (emenda do Deputado Anivaldo Vale). Além disso, esclarecemos que constituem recursos da Agência os provenientes do processo de concessão, permissão ou autorização de aeroportos, no todo ou em partes, e de aeródromos em geral, inclusive os explorados pela INFRAERO e por Estados e Municípios (proposta deste relator). Sem a previsão explícita dessas receitas, poderia ficar comprometida a saúde financeira da autarquia e, por conseqüência, a eficiência que dela se espera.

No capítulo VIII, da organização dos serviços de aviação civil, cumpre assinalar, de imediato, que várias emendas cuja finalidade era restituir regras e procedimentos relacionados à concessão e licitação de serviços de transporte aéreo, previstos no projeto enviado pelo Poder Executivo, tiveram que ser rejeitadas por entendermos que a sistemática adotada no Substitutivo, longe de afrontar nosso ordenamento jurídico, serve-se legitimamente dos mecanismos previstos na norma para aproximar a regulação do acesso ao

mercado de transporte aéreo no país à regulação que se pratica na maioria das nações, a qual, acrescente-se, é recomendada pelos organismos internacionais de aviação civil.

Quanto aos aperfeiçoamentos promovidos no capítulo, temos a destacar a inclusão de algumas regras acerca dos eslotes, cuja regulamentação fora deixada anteriormente toda a cargo da ANAC (emendas dos Deputados Pedro Corrêa e Jandira Feghali). Essas regras prevêem o direito à manutenção dos eslotes já operados, a equidade no tratamento de situações que exijam a redução do número de eslotes e a perda dos eslotes não operados regularmente. No tocante à licitação, incluímos dispositivo que permite à pessoa jurídica interessada requerer, a qualquer tempo, a abertura de licitação para a exploração de serviço de transporte aéreo, sendo a ANAC obrigada a apresentar publicamente, em caso de recusa, as razões que fundamentaram sua decisão (emenda do Deputado Ricardo Berzoini e outros). Garante-se, com essa providência, transparência na regulação de acesso ao mercado. Em relação às tarifas, tencionamos deixar claro que é a ANAC a responsável por avaliar a ocorrência de aumento abusivo ou práticas prejudiciais à competição, sendo-lhe facultada a fixação de tarifas máximas ou mínimas para combater a situação (emenda do Deputado Ricardo Berzoini e outros). No que respeita o transporte aéreo internacional, consideramos prudente acrescentar determinação proibindo a exploração de serviços de cabotagem por empresas aéreas estrangeiras, fato que teria efeitos perniciosos sobre a indústria do transporte aéreo brasileira (emendas dos Deputados Eliseu Rezende, Jandira Feghali e Ricardo Berzoini e outros).

No capítulo IX, da infra-estrutura aeroportuária, ressaltamos a necessidade dos aeródromos civis privados estarem sujeitos às mesmas normas de segurança e de proteção ao vôo aplicáveis aos aeroportos, de sorte a não lançar privilégios sobre esses complexos e expor a riscos desnecessários os usuários e a comunidade (emendas dos Deputados Albérico Filho e Gonzaga Patriota). Acrescentamos, mais à frente, dispositivo que estatui serem onerosas as outorgas para exploração comercial da infra-estrutura aeroportuária (emenda do Deputado Roland Lavigne). Trata-se de um retorno à redação originalmente proposta pelo Governo que, após reflexão, julgamos importante ser incorporada ao Substitutivo, de maneira a possibilitar o financiamento das atividades da Agência. Quanto ao "Conselho de Administração" do Aeroporto", foi-nos dado ver que sua existência, nos moldes propostos,

poderia comprometer os trabalhos da administração aeroportuária e impor enormes empecilhos ao processo de concessão. Com efeito, o choque de competências que poderia surgir em função da existência de duas esferas executivas em nada contribuiria para o engrandecimento do sistema aeroportuário brasileiro. Dessa maneira, decidimos por transformar o citado conselho num "Conselho Consultivo do Aeroporto", com atribuições condizentes com esse novo perfil (emendas dos Deputados José de Abreu e Eliseu Rezende).

No capítulo X, da gestão do patrimônio aeroportuário, mantivemos o poder conferido à administração do aeroporto para fixar as tarifas aeroportuárias, agora sem homologação pelo extinto "Conselho de Administração" do Aeroporto" (emendas dos Deputados Eliseu Rezende e Roland Lavigne). Introduzimos, todavia, dispositivo que permite à ANAC fixar tarifas máximas toda vez que julgar estarem sendo praticadas tarifas abusivas (proposta deste relator). Cremos que esse mecanismo, ao mesmo tempo em que evita processos burocráticos para aprovação de tarifas em dezenas de aeroportos, aumentando a responsabilidade das administrações dos aeroportos, garante que o usuário da infra-estrutura não seja lesado, por determinar a permanente vigilância da ANAC sobre as tarifas. Ainda como consequência do fim do conselho de administração, reformulamos o dispositivo que trata do estabelecimento das áreas passíveis de concessão de uso nos aeroportos, permanecendo essa atribuição com a administração do complexo, sujeitas as decisões daí decorrentes, entretanto, à aprovação da Agência (emendas dos Deputados Anivaldo Vale e Eliseu Rezende). No mesmo capítulo, decidimos ainda incluir no rol de empresas que poderão requerer a concessão de uso de imóveis da União localizados em aeroportos as referentes à indústria aeronáutica, por as considerar essenciais para o bom desenvolvimento das atividades de apoio à aviação civil (emendas dos Deputados Herculano Anghinetti e José de Abreu). Outro aspecto a ser mencionado foi a elevação, de um para dois por cento ao ano, do percentual concernente à remuneração da concessão de uso, dado que as limitações impostas à gerência do patrimônio aeroportuário, em função da aplicação em larga escala do instituto da concessão de uso, devem ter como contrapartida receitas à altura do benefício concedido.

Por derradeiro, no capitulo XI, das disposições finais e transitórias, enfatizamos a necessidade da celebração de contrato, oneroso, entre a ANAC e a INFRAERO, para que esta permaneça explorando a rede de

aeroportos que lhe foi atribuída pela Autoridade Aeronáutica (Deputados Léo Alcântara e Roland Lavigne). A celebração do referido contrato garantirá que a fiscalização dos serviços prestados pela estatal tenha como referência exigências e parâmetros semelhantes aos estabelecidos em contratos de concessão. Finalmente, introduzimos dispositivo que esclarece ser o Conselho de Aviação Civil - CONAC, órgão de assessoramento do Presidente da República em matéria de aviação civil. Desse modo, fica patente que as questões que forem levadas ao Chefe do Poder Executivo, nesse campo, deverão receber avaliação do mencionado conselho (emenda do deputado Roland Lavigne).

Essas, as observações que imaginávamos indispensáveis para a compreensão do Substitutivo.

II.2 - Exame de adequação financeira e orçamentária

Nos termos da letra h do inciso IX do art. 32 do regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão Especial o exame dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual".

A matéria tratada nas emendas em exame não têm repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que revestem-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos.

Diante do exposto, somos pela não implicação das emendas apresentadas em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo a este Colegiado realizar exame de adequação, quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos das mesmas.

II.3 – Exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Todas as emendas foram consideradas constitucionais, jurídicas e de boa técnica legislativa, com exceção das seguintes, conforme as respectivas observações.

A emenda nº 01/01 foi considerada inconstitucional porque, ao invés de proteger direitos já conquistados pelos usuários, como parece pretender, acaba por institucionalizar a discriminação, contrariando frontalmente o princípio da isonomia legal, previsto no art. 5º da C.F.

A emenda nº 71/01 foi considerada injurídica posto que, ao prever que a diretoria da ANAC se reporte ao CONAC, por intermédio do Ministro da Defesa, e não ao Presidente da República, fere o princípio de direito administrativo da hierarquia.

A emenda nº 83/01 foi considerada injurídica. Esta emenda sugere aditar parágrafo único ao art. 40, para estabelecer que as agências de viagens e turismo, quando no exercício de atividades inerentes à distribuição de bilhetes de passagens aéreas, não sejam consideradas terceiros. Se assim for, qual seria então sua natureza jurídica? Concessionárias? Permissionárias? Como encaixá-las na exigência legal da licitação, se a relação jurídica se faz entre elas e as concessionárias ou permissionárias? Há óbvia incompatibilidade do texto da emenda com a legislação em vigor.

A emenda nº 111/01 foi considerada inconstitucional. Tal emenda modifica a redação do art. 29 para exigir a iniciativa legislativa do Presidente da República para, por lei ordinária, dispor sobre a alteração dos quantitativos e da distribuição de cargos comissionados e de gratificação de funções da estrutura da ANAC. A Emenda Constitucional nº 32, ampliando a competência do Presidente da República, autoriza possa ele dispor, mediante decreto, sobre a organização (estrutura) e o funcionamento (atribuições) da administração federal, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgão públicos. Como do art. 29 consta que deverão ser observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos nos anexos I e III da lei, a proposição contraria o

disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, e art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, com a redação dada pela aludida emenda constitucional.

II.4 - Conclusão

Votamos pela adequação financeira e orçamentária de todas as emendas.

Votamos pela rejeição, por inconstitucionalidade ou injuridicidade, das emendas nº 01, 71, 83 e 111.

Votamos pela rejeição, quanto ao mérito, das emendas n^0 04, 13, 21, 22, 24, 25, 31, 32, 35, 36, 42, 44, 46, 53, 55, 56, 57, 67, 68, 69, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 84, 91, 92, 95, 96, 97, 101, 104, 105, 109, 113, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 139, 141, 143, 145, 146, 147, 148, 149, 150 e 151.

Votamos pela aprovação das emendas nº 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 70, 73, 80, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 93, 94, 98, 99, 100, 102, 103, 106, 107, 108, 110, 112, 114, 115, 116, 123, 125, 137, 140, 142, 144 e 152, na forma do segundo substitutivo, apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2001.

LEUR LOMANTO
Deputado Relator

SEGUNDO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.846, DE 2000.

Dispõe sobre a ordenação dos serviços da aviação civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- **Art.** 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.
- **Art. 2º** A ordenação da aviação civil e da infra-estrutura aeroportuária e aeronáutica visa a:
 - I preservar o interesse nacional;
 - II contribuir para o desenvolvimento econômico e a integração nacional;
- III garantir a segurança, eficiência, economicidade e regularidade dos serviços aéreos e das operações relativas à infra-estrutura aeroportuária e aeronáutica;
 - IV assegurar a prestação de serviço adequado;
 - V dotar o País de uma infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária adequada;
- VI promover a competição e a diversidade na prestação dos serviços aéreos, incrementar a sua oferta e proporcionar padrões de qualidade compatíveis com as exigências dos usuários;
- VII incentivar e criar oportunidades de investimentos e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;
- VIII evitar os danos econômicos decorrentes de congestionamentos de tráfego aéreo, em função da capacidade operacional dos aeroportos;

- IX promover a integração física e operacional do transporte aéreo com os demais modais de transporte;
- X ampliar a competitividade do setor de transporte aéreo nacional no mercado internacional.
 - **Art. 3º** O usuário de serviços aéreos tem direito:
- I de não ser discriminado, quanto às condições de acesso e de fruição do serviço;
- II a informações adequadas sobre as condições de prestação de serviços, suas tarifas e preços;
 - III de respostas às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- IV de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e organismos de defesa do consumidor;
 - V a reparação de danos causados pela violação de seus direitos.
 - **Art.** 4º O usuário de serviços aéreos tem o dever de:
- I utilizar, adequadamente, os serviços, instalações e equipamentos de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;
 - II respeitar os bens públicos;
- III comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.
- IV observar, durante o vôo e o tempo de eventual permanência no solo, as instruções da equipe de tripulantes.
- **Art. 5º** No disciplinamento das relações econômicas no setor de aviação civil, observar-se-ão os princípios constitucionais da soberania nacional, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade da prestação dos serviços aéreos regulares.
- **Art. 6º** Os serviços aéreos regulares serão organizados com base no princípio da livre competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para promovê-lo, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações à ordem econômica.
- § 1º Os atos envolvendo prestadora de serviços que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas, ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.
- § 2º Os atos de que trata este artigo serão submetidos à apreciação do órgão de defesa da concorrência, por meio do órgão regulador.
- § 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviços aéreos que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar

práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I serviços aéreos, os relativos ao transporte de passageiros, cargas e mala postal, doméstico ou internacional, bem como aqueles realizados em benefício do proprietário ou operador da aeronave;
- II serviços aéreos regulares, os serviços aéreos públicos caracterizados pela regularidade de rota, freqüência e horário, prestados, por concessionárias e permissionárias de serviços de transporte aéreo de passageiros, cargas e mala postal, doméstico ou internacional, por sua conta e risco, remunerados mediante tarifas praticadas na forma desta Lei;
- III serviços aéreos não regulares, os serviços aéreos públicos nos quais a rota, o horário, a finalidade e a remuneração são livremente pactuados entre o usuário e o prestador, realizados, por autorizatárias de serviços de transporte aéreo de passageiros, cargas e mala postal, doméstico ou internacional, por sua conta e risco, bem como de quaisquer outros serviços com fins comerciais;
- IV aeroportos, os aeródromos civis abertos ao tráfego e dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas, explorados em regime público, diretamente pela União, ou mediante concessão;
- V aeródromos civis privados, os aeródromos civis abertos ao tráfego e dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas, explorados em regime privado, mediante autorização ao seu proprietário, nos quais a remuneração pelo uso das suas instalações e facilidades é livremente pactuada entre o seu proprietário e o usuário;
- VI aeródromos de uso privativo, os aeródromos de uso privativo de seu proprietário, não sujeitos à exploração comercial;
- VII heliportos, os helipontos civis dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de helicópteros e de embarque e desembarque de pessoas e cargas, explorados diretamente pela União ou mediante concessão, sob regime público, ou pelo seu proprietário, por intermédio de autorização, sob regime privado, ou, ainda, de uso privativo do seu proprietário, sendo, neste caso, vedada a sua exploração comercial.
- § 1º As expressões infra-estrutura aeronáutica e infra-estrutura aeroportuária, mencionadas nesta Lei, referem-se às estruturas civis, não se aplicando o disposto nesta Lei às estruturas aeronáuticas e aeroportuárias militares.

§ 2º Aplicam-se aos heliportos, no que couber, as regras previstas nesta Lei, relativas à exploração dos aeroportos.

CAPÍTULO III

DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Defesa, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A ANAC terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

- **Art. 9º** A natureza de autarquia especial conferida à ANAC é caracterizada por independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica e mandato fixo de seus dirigentes.
- **Art. 10.** A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.
- **Art. 11.** O Poder Executivo instalará a ANAC, mediante a aprovação de seu regulamento e estrutura organizacional, por decreto.

Parágrafo único. A edição do regulamento investirá a ANAC no exercício de suas atribuições.

- **Art. 12.** Compete à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, cabendo-lhe, especialmente:
 - I implementar, em sua esfera de atuação, a política de aviação civil;
- II representar o País junto aos organismos internacionais de aviação civil, exceto nos assuntos relativos ao sistema de proteção ao vôo e ao sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;
- III elaborar relatórios e emitir pareceres sobre acordos, tratados, convenções e outros atos de transporte aéreo internacional, celebrados ou a serem celebrados com outros países ou organizações internacionais;
- IV realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação de padrões e recomendações internacionais de aviação civil, observadas as normas dos acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;
- V conduzir negociações para o estabelecimento de acordos e tratados sobre transporte aéreo internacional, inclusive quando envolvam certificação de

produtos aeronáuticos, de empresas prestadoras de serviços e fabricantes de produtos aeronáuticos;

- VI conduzir negociações, realizar intercâmbio e articular-se com autoridades aeronáuticas estrangeiras para validação recíproca de atividades relativas ao sistema de segurança de vôo;
- VII regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras, observadas as normas de acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;
- VIII regular as condições e expedir a designação de empresa aérea brasileira para operar no exterior;
- IX regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, os sistemas de reservas e as demais atividades de aviação civil;
- X expedir regras, em conjunto com as demais autoridades competentes, sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, e porte e transporte de armamento, explosivos, material bélico, ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;
- XI regular e fiscalizar as medidas de prevenção a serem adotadas pelas empresas prestadoras de serviços aéreos, quanto ao uso, por seus tripulantes ou pessoal técnico de manutenção e operação que tenha acesso às aeronaves, de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, que possam determinar dependência física ou psíquica, permanente ou transitória;
 - XII elaborar o plano geral para outorga de serviços aéreos regulares;
- XIII conceder ou permitir a exploração de serviços aéreos regulares, mediante celebração de contrato de concessão ou de permissão;
- XIV autorizar, expedindo os respectivos atos, a exploração de serviços aéreos não regulares;
- XV estabelecer o regime tarifário dos serviços aéreos regulares, nos termos desta Lei:
- XVI promover a apreensão de bens e produtos aeronáuticos que estejam em desacordo com as especificações;
- XVII fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de vôo;
- XVIII proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de vôo, bem como licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de

capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

- XIX administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro;
- XX regular a expedição de autorizações de horários de pouso e decolagem de aeronaves civis;
- XXI promover a suplementação das tarifas de serviços aéreos regulares, nos termos previstos nesta Lei;
- XXII compor, administrativamente, conflitos de interesses entre prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;
- XXIII regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de proteção ao vôo:
 - XXIV aprovar os planos diretores dos aeroportos;
- XXV propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;
- XXVI elaborar o plano geral para outorga de exploração, de aeroportos e heliportos;
 - XXVII conceder a exploração de aeroportos, no todo ou em parte;
- XXVIII elaborar e publicar os editais e promover as licitações para a outorga de concessão de exploração de aeroportos, no todo ou em parte;
- XXIX celebrar contratos de concessão para a exploração de aeroportos, no todo ou em parte;
- XXX expedir atos de autorização para a exploração de aeródromos civis privados e de aeródromos de uso privativo;
- XXXI expedir regras gerais para a elaboração, pelas respectivas administrações aeroportuárias, dos regulamentos de administração e exploração dos aeroportos;
- XXXII estabelecer o regime tarifário da exploração, no todo ou em parte, dos aeroportos;
- XXXIII estabelecer, em conjunto com o Comando da Aeronáutica, as tarifas relativas ao sistema de proteção ao vôo;
 - XXXIV homologar, registrar e cadastrar os aeródromos;
- XXXV arrecadar, administrar e suplementar recursos para o funcionamento de aeroportos de interesse nacional ou regional;
- XXXVI aprovar e fiscalizar a construção, reforma e ampliação de aeródromos e sua abertura ao tráfego;

- XXXVII expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão de informações entre aeródromos;
- XXXVIII expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de vôo, desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;
 - XXXIX expedir certificados de aeronavegabilidade;
- XL planejar, orientar, coordenar, controlar e executar as atividades de investigação e de prevenção de acidentes relacionados com a infra-estrutura aeronáutica que não envolvam aeronaves;
- XLI regular, fiscalizar e autorizar os serviços aéreos prestados por aeroclubes, escolas e cursos de aviação civil;
- XLII expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;
- XLIII reprimir infrações à legislação, inclusive aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;
 - XLIV arrecadar, administrar e aplicar suas receitas;
- XLV contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com a legislação aplicável;
 - XLVI adquirir, administrar e alienar seus bens;
 - XLVII apresentar ao Ministro de Estado da Defesa proposta de orçamento;
- XLVIII elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério da Defesa e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;
 - XLIX aprovar o seu regimento interno;
- L administrar os empregos públicos, os cargos comissionados e as gratificações de que trata esta Lei;
- LI decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência, sempre admitido recurso à Diretoria;
- LII deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação sobre serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive casos omissos;
- LIII deliberar na esfera técnica quanto à interpretação das normas e padrões internacionais relativos ao sistema de segurança de vôo, incluindo os casos omissos:
- LIV editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;
- LV promover estudos sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes;

- LVI firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades governamentais, tendo em vista a descentralização e fiscalização eficiente dos setores de aviação civil e infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;
- LVII contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória da aviação civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, em cooperação com as instituições dedicadas à cultura nacional, orientando e incentivando a participação das empresas do setor.
- § 1º A ANAC poderá credenciar, nos termos estabelecidos em regulamento específico, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de notória especialização, de acordo com padrões internacionalmente aceitos para a aviação civil, para expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários à emissão de certificados ou atestados relativos às atividades de sua competência.
- § 2º A ANAC observará as prerrogativas específicas de Autoridade Aeronáutica, atribuídas ao Comandante da Aeronáutica, e atuará sob sua orientação em assuntos de aviação civil que interessarem à defesa nacional, devendo ser previamente consultada sobre a edição de normas e procedimentos de proteção ao vôo que tenham repercussão econômica e operacional na prestação de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.
- § 3º Para os efeitos previstos nesta Lei, o sistema de proteção ao vôo será explorado diretamente pela União, por intermédio de órgão da administração direta ou indireta.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ANAC

Seção I

Da Estrutura Básica

- **Art. 13.** A ANAC terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria, contando, também, com uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Ouvidoria, um Conselho Consultivo e uma Comissão de Estudos Relativos à Navegação Aérea Internacional, além das unidades especializadas.
- **Art. 14.** A Diretoria atuará em regime de colegiado e será composta por um Diretor-Presidente e quatro Diretores, que decidirão por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.
 - § 1º A Diretoria reunir-se-á com a maioria de seus membros.
- § 2º A matéria sujeita à deliberação da Diretoria será distribuída ao Diretor responsável pela área para apresentação de relatório.

- § 3º As decisões da Diretoria, bem como de cada Diretor, serão fundamentadas.
- § 4º As sessões deliberativas da Diretoria que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos, ou entre estes e usuários da aviação civil, serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de obter transcrições.

Art. 15. Compete à Diretoria:

- I propor, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa, ao Presidente da República:
- a) modelo de concessão de exploração da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;
 - b) alterações do regulamento da ANAC;
 - c) diretrizes para a suplementação tarifária para linhas aéreas;
- d) plano geral de outorga de serviços aéreos regulares e plano geral de outorga para a exploração de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;
- II aprovar procedimentos administrativos de licitação, observados os preceitos desta Lei;
 - III conceder ou permitir a prestação de serviços aéreos regulares;
 - IV autorizar a prestação de serviços aéreos não regulares;
 - V conceder a exploração da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;
 - VI exercer o poder normativo da Agência;
- VII aprovar minutas de editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção de contratos de concessão e permissão, na forma do regimento interno;
 - VIII decidir sobre a aquisição e a alienação de bens;
- IX autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor;
 - X aprovar o regimento interno da ANAC;
 - XI apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela ANAC.

Parágrafo único. É vedado à Diretoria delegar, a qualquer órgão ou autoridade, as competências previstas neste artigo.

- **Art. 16**. Os diretores serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.
 - Art. 17. O mandato dos dirigentes será de cinco anos.

- § 1º Os mandatos dos primeiros membros da Diretoria serão, respectivamente, um diretor por três anos, dois diretores por quatro anos e dois diretores por cinco anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.
- § 2º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior.
- **Art. 18**. Os integrantes da Diretoria somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, de pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar ou de voto de desconfiança do Senado Federal.
- § 1º Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, por Diretor, dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para a aviação civil pelos Poderes Executivo e Legislativo.
- § 2º Cabe ao Ministro de Estado da Defesa instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento.
- § 3º O voto de desconfiança referido no *caput* deste artigo poderá ser proposto pelo Presidente da República ou por Senador, em face de conduta incompatível com o desempenho do cargo, e aprovado por maioria dos membros do Senado Federal.
- **Art. 19**. O regulamento disciplinará a substituição dos dirigentes em seus impedimentos.
- **Art. 20**. Ficam impedidas de exercer cargo de direção na ANAC pessoas que, nos últimos doze meses, tenham mantido qualquer um dos seguintes vínculos com empresa que explore serviços aéreos, empresa privada autorizada ou concessionária de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, ou com suas instituições controladoras:
- I participação direta como acionista ou sócio, com interesse superior a dois por cento do capital social;
 - II administrador, gerente ou membro de conselho de administração ou fiscal;
- III empregado com cargo de direção, inclusive em fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção na ANAC, observado o prazo disposto no *caput*, membro de conselho ou de diretoria de associação representativa de interesses patronais ou trabalhistas, ligado ao setor de serviços aéreos ou de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.

Art. 21. Cabe ao Diretor-Presidente a representação da ANAC, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências

administrativas correspondentes, bem como a presidência das reuniões da Diretoria.

- **Art. 22**. A representação judicial da ANAC, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.
- **Art. 23**. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos.
- § 1° Cabe ao Ouvidor receber pedidos de informações, esclarecimentos, reclamações e sugestões, respondendo diretamente aos interessados e encaminhando, quando julgar necessário, seus pleitos à Diretoria da ANAC.
- § 2º O Ouvidor poderá participar de todas as reuniões da Diretoria da ANAC, terá acesso a todos os documentos da Agência e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou antes, quando oportuno, relatórios sobre a atuação da Agência, encaminhando-os à Diretoria, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional, e fazendo-os publicar no Diário Oficial da União.
- **Art. 24**. A Corregedoria fiscalizará a legalidade e a efetividade das atividades funcionais dos servidores e das unidades da ANAC, sugerindo as medidas corretivas necessárias, conforme disposto em regulamento.
- **Art. 25**. O Conselho Consultivo da ANAC é o órgão de participação institucional da comunidade da aviação civil na respectiva Agência e tem como objetivo principal fornecer à Diretoria subsídios para estabelecer os princípios, as diretrizes e o plano de ação da autarquia, entre outras atribuições a serem definidas em regulamento.
- § 1º O Conselho Consultivo será integrado, por representantes indicados pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das empresas prestadoras de serviços aéreos, pelas entidades de classe das empresas prestadoras de serviços aeroportuários, por entidades de classe representativas dos trabalhadores em aviação civil, por entidade representativa da indústria aeronáutica e por entidades representativas dos usuários, nomeados pelo Diretor-Presidente da ANAC por dois anos, devendo a implantação e funcionamento do Conselho serem estabelecidos em regulamento.
- § 2º A participação como membro do Conselho Consultivo não ensejará remuneração de qualquer espécie.
- **Art. 26**. A Comissão de Estudos de Navegação Aérea Internacional CERNAI é órgão de assessoramento da ANAC em assuntos relativos à navegação aérea internacional.

Parágrafo único. A composição, a estrutura e as atribuições da CERNAI serão definidas pela ANAC, em regulamento.

Art. 27. Os diretores e o ouvidor da ANAC poderão ser convocados pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal ou, ainda por quaisquer das suas Comissões, para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente

determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação prévia.

Seção II

Dos Cargos Efetivos e Comissionados e das Gratificações

- **Art. 28**. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANAC, os empregos públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação, os empregos públicos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação, os cargos efetivos de nível superior de Procurador Federal, os Cargos Comissionados de Direção CD, de Gerência Executiva CGE, de Assessoria CA e de Assistência CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos CCT, constantes do Anexo I a esta Lei.
- **Art. 29**. Ficam criadas as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança e de Representação pelo Exercício de Função, privativas de militar, nos quantitativos e valores previstos no Anexo II a esta Lei.
- **Art. 30**. O Poder Executivo poderá dispor sobre a alteração dos quantitativos e da distribuição dos Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência, dos Cargos Comissionados Técnicos, das Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança e de Representação pelo Exercício de Função, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos nos Anexos I e II a esta Lei.
- **Art. 31**. Na estrutura dos cargos da ANAC, o provimento por um servidor civil, de Cargo Comissionado de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e de Técnico, implicará o bloqueio, para um militar, da concessão de uma correspondente Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança e de Gratificação de Representação pelo Exercício de Função, e vice-versa.
- **Art. 32**. Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de servidores e empregados do Quadro de Pessoal Efetivo, do Quadro de Pessoal Específico e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Parágrafo único. Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela constante do Anexo I a esta Lei.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 33. O processo decisório da ANAC obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 34. As iniciativas ou alterações de atos normativos que afetem direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços aéreos serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANAC.

Parágrafo único. As sessões deliberativas do Conselho Diretor que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e usuários dos serviços aéreos serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de obter transcrições.

Art. 35. Ressalvados os documentos e autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, o segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta pública.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DA ANAC E DA SUPLEMENTAÇÃO TARIFÁRIA

- **Art. 36**. A ANAC fica autorizada a cobrar pela prestação de serviços decorrentes das atividades inerentes à sua missão institucional, destinado o produto da arrecadação ao seu custeio e funcionamento.
- § 1º A cobrança prevista no *caput* recairá sobre as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços aéreos, demais operadores de serviços aéreos, empresas exploradoras de infra-estrutura aeroportuária, agências de carga aérea, pessoas jurídicas que explorem atividades de fabricação, manutenção, reparo ou revisão de produtos aeronáuticos e outros usuários de aviação civil.
- § 2º Os serviços e seus respectivos valores serão definidos e fixados pela Diretoria da ANAC.
- **Art. 37**. Fica instituída, pelo prazo de dez anos, a contar da data de publicação desta Lei, contribuição para a suplementação tarifária, destinada a assegurar o funcionamento de linhas de baixo e médio tráfego, operadas por aeronaves com até cinqüenta assentos, de interesse estratégico para a integração regional, que comprovadamente não apresentem viabilidade econômica.
- § 1º A contribuição incidirá sobre o valor da passagem aérea de linha regular doméstica, não enquadrada nas situações referidas no *caput*, inclusive os trechos de cabotagem.
- § 2º A alíquota de contribuição será de cinco décimos por cento sobre o valor da passagem.
- § 3º A contribuição será cobrada no momento da aquisição do bilhete, independentemente da forma de pagamento.
- § 4º O bilhete de passagem aérea deverá indicar em separado o valor da contribuição.

- § 5º Os valores referentes à contribuição serão recolhidos pelas empresas que explorem serviço aéreo regular de transporte de passageiro, em conta específica da ANAC, nos prazos e condições dispostos em regulamento.
- § 6º O não recolhimento dos valores nos prazos e condições previstas, implica cobrança de acréscimos moratórios e aplicação de penalidades, conforme fixado na legislação relativa aos tributos federais.
- **Art. 38**. A ANAC estabelecerá o valor estimado da suplementação tarifária, o prazo de vigência da suplementação, o valor máximo e a estrutura da tarifa a ser suplementada e as freqüências e horários das linhas suplementadas, promovendo, entre as empresas concessionárias de serviços aéreos regulares, licitação específica para a exploração de linha, declarando-se vencedora a proposta que ofertar o maior desconto da verba de suplementação.
- §.1º A suplementação será objeto de metas periódicas, conforme plano específico proposto pela ANAC e aprovado pelo Poder Executivo.
- § 2º A suplementação não poderá exceder, em qualquer caso, a trinta e cinco por cento do custo operacional da linha, conforme definido pela ANAC.
- § 3º É vedada a suplementação de linha ou segmento de linha aérea operado, sem suplementação, por outra operadora de serviço aéreo regular.
- § 4º O superávit financeiro anual dos recursos arrecadados com a suplementação tarifária será incorporado ao orçamento da ANAC para o exercício seguinte, mantida a mesma destinação.
- **Art. 39**. A cada semestre civil, a ANAC publicará quadro demonstrativo das linhas suplementadas, com identificação das respectivas origens e destinos, nome da empresa aérea beneficiada, quantidade de passageiros transportados, valor da receita tarifária auferida no semestre e valor da suplementação repassado no semestre ou ano civil.

CAPÍTULO VII

DAS RECEITAS

Art. 40. Constituem receitas da ANAC:

- I as dotações, os créditos adicionais e especiais e os repasses que lhe forem consignados no Orçamento Geral da União;
- II os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e organismos internacionais;
- III recursos repassados pelo Fundo Aeroviário, inclusive a contribuição de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei n.º 1.305, de 8 de janeiro de 1.974, relativa às atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico, de técnicos e especialistas

civis para a aviação civil, e rendimentos financeiros relativos à aplicação destas receitas;

- IV recursos provenientes de pagamentos por prestação de serviços, ou pelo fornecimento de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação;
 - V valores apurados no aluguel ou alienação de bens móveis ou imóveis;
- VI o produto da arrecadação de multas, previstas na legislação ou em contrato:
- VII recursos provenientes do processo de concessão, permissão ou autorização para a exploração de aeroportos, no todo ou em parte, e aeródromos, inclusive quando explorados pela INFRAERO, ou delegados a Estados, Distrito Federal e Municípios;
 - VIII recursos provenientes da suplementação tarifária;
- IX recursos provenientes da cobrança de indenizações de despesas, referentes a licenças, certificados, certidões, vistorias, homologações, registros e outras atividades correlatas à aviação civil;
- X o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e os rendimentos de operações financeiras que realizar;
 - XI doações, legados e subvenções;
 - XII rendas eventuais; e
 - XIII outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. O superávit financeiro anual apurado pela ANAC, relativo aos incisos II a XII, deverá ser incorporado ao seu orçamento no exercício seguinte, de acordo com o inciso I do Art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, não se aplicando o disposto no Art. 1º da Lei n.º 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AVIAÇÃO CIVIL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 41. A exploração de serviços aéreos depende de outorga pela ANAC, representando a União como poder concedente, mediante concessão ou permissão, precedida de licitação, ou de autorização, conforme disposto nesta Lei.

- § 1º As concessões, permissões e autorizações não terão caráter de exclusividade.
- § 2º Incumbe à concessionária, permissionária ou autorizatária a exploração dos serviços aéreos, por sua conta e risco, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos que causar ao poder concedente, aos usuários e a terceiros.
- § 3º Todo explorador de serviços aéreos deverá dispor de estruturas adequadas de manutenção de aeronaves, próprias ou contratadas, devidamente homologadas pela ANAC.
- § 4º O contrato entre o explorador de serviços aéreos e terceiros reger-se-á pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre terceiros e o poder concedente.
- § 5º A execução de atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares do serviço.
- § 6º O exercício de função a bordo de aeronave operada por concessionária ou permissionária de serviços aéreos regulares é privativa de tripulação pertencente ao quadro de pessoal próprio do operador dos serviços aéreos.
- **Art. 42**. O transporte aéreo de passageiros ou cargas sem fins comerciais, ou em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave, é atividade de aviação civil não sujeita à prévia concessão, permissão ou autorização da ANAC.

Seção II

Dos Serviços Aéreos Regulares

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 43. O objeto da concessão ou permissão para a exploração de serviços aéreos regulares é a prestação dos respectivos serviços em todo o território nacional e no exterior, observadas as normas desta Lei e dos acordos, tratados e convenções internacionais aplicáveis.

Parágrafo único. A permissão será outorgada em caráter transitório, para a realização de serviço que em virtude de suas peculiaridades não possa ser atendido, de forma conveniente ou em prazo adequado, por empresa concessionária.

Art. 44. O prazo de vigência das concessões é de vinte e cinco anos, admitida a prorrogação por igual período, e o das permissões será estabelecido em regulamento, observado o disposto no parágrafo único do artigo 43.

- **Art. 45**. É assegurada às empresas concessionárias e permissionárias de serviços aéreos regulares, mediante comunicação prévia à ANAC, a exploração de quaisquer linhas aéreas, em freqüências e horários de livre escolha pela prestadora do serviço, observada, exclusivamente, a capacidade operacional de cada aeroporto.
- **Art. 46**. Para os efeitos do disposto no artigo 45, sempre que constatada a ocorrência de restrições operacionais advindas de alta densidade de tráfego aéreo em determinadas faixas de horário, a Administração do aeroporto implantará um sistema de ofertas de eslotes, nas condições que forem estabelecidas em regulamento da ANAC.
- § 1º A implantação do sistema de que trata este artigo não prejudicará o direito das prestadoras de serviços aéreos à manutenção dos eslotes por elas operados.
- § 2º Caso haja necessidade de restringir a utilização de eslotes em determinadas faixas de horário, em razão de situação de caráter emergencial ou transitória que possa comprometer a segurança de vôo, a redução será proporcional à quantidade de eslotes operados por cada operadora, restabelecendo-se a situação anterior tão-logo resolvida aquela que justificou a redução.
- § 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo, perderá o direito ao respectivo eslote, a prestadora de serviços aéreos que deixar de operá-lo por trinta dias consecutivos, ou por noventa vezes, no período de cento e oitenta dias.

Subseção II

Da Licitação

- **Art. 47**. As concessões e permissões para a prestação de serviços aéreos regulares serão outorgadas mediante licitação, observados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos, e da vinculação ao instrumento convocatório, e de acordo com as normas de habilitação previstas na lei geral de licitações.
- § 1º A finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa entre os interessados e considerando as vagas disponíveis, escolher aqueles que, comprovando ter habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, possam executar serviços aéreos regulares com eficiência, segurança, economicidade e a tarifas razoáveis.
- § 2º Para os efeitos previstos neste artigo, a pessoa jurídica interessada na prestação do serviço poderá, a qualquer tempo, requerer à ANAC a abertura do procedimento licitatório, devendo a Agência em caso de recusa fazer publicar sua decisão fundamentada.
- **Art. 48**. No julgamento da licitação serão considerados exclusivamente critérios técnicos, selecionando-se os interessados que apresentarem as melhores propostas, conforme o número de vagas previsto em edital.

- § 1º Para fins de aplicação do critério de julgamento previsto neste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas, permitida a utilização de notas técnicas.
- § 2° A ANAC poderá utilizar nas licitações para a outorga de concessão ou permissão, o sistema de pré-qualificação dos interessados.
- § 3° É vedada a utilização de outro tipo de licitação que não a prevista neste artigo, ressalvado o caso da exploração de linhas aéreas regionais de interesse estratégico para a integração nacional e que comprovadamente não apresentem viabilidade econômica.
- **Art. 49**. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão ou permissão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão ou de permissão de serviços aéreos.
- **Art. 50**. A licitação será inexigível quando, mediante processo administrativo conduzido pela ANAC, a disputa for considerada inviável.
- § 1° Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estabelecidas.
- § 2° O procedimento para verificação da inexigibilidade compreenderá chamamento público para apurar o número de interessados.
- **Art. 51**. Na hipótese de inexigibilidade de licitação, a outorga de concessão ou permissão dependerá de procedimento administrativo, sujeito aos princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e contraditório, destinado a verificar o preenchimento, pela pessoa jurídica interessada, dos requisitos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal exigidos pela Agência.

Parágrafo único. A qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira exigidas pela ANAC devem ser compatíveis com os serviços a serem prestados e proporcionais à sua dimensão.

Art. 52. As concessões e permissões para a prestação de serviços aéreos regulares sujeitam-se ao regime jurídico estabelecido na Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações, especialmente no que se refere aos encargos do poder concedente e da concessionária, à intervenção na concessão e à extinção do correspondente contrato, naquilo que não contrariar esta Lei.

Subseção III

Das Tarifas

Art. 53. Na prestação de serviços aéreos regulares prevalecerá o regime de liberdade tarifária.

- § 1º. No regime de liberdade tarifária, as concessionárias ou permissionárias poderão determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à ANAC, em prazo por esta definido.
- § 2º. Constatando aumento abusivo das tarifas ou práticas prejudiciais à competição, a ANAC poderá estabelecer tarifas máximas ou mínimas para as linhas onde verificar irregularidade, sem prejuízo das sanções cabíveis.
- § 3º. A ANAC estabelecerá os mecanismos para assegurar a fiscalização e a publicidade das tarifas.

Seção III

Dos Serviços Aéreos Não Regulares

- **Art. 54**. A exploração de serviços aéreos não regulares depende de prévia autorização, sendo outorgada mediante ato administrativo unilateral, observado o disposto em regulamento da ANAC.
- **Art. 55**. A remuneração dos serviços aéreos não regulares será livremente pactuada entre o usuário e o prestador do serviço.

Seção IV

Do Transporte Aéreo Internacional

- **Art. 56**. Os serviços de transporte aéreo público internacional de passageiros, cargas e mala postal, explorados com fins comerciais, sujeitar-se-ão às disposições dos tratados ou acordos bilaterais, ou multilaterais, celebrados entre os respectivos Estados e a República Federativa do Brasil ou, na falta desses, às disposições desta Lei e à política nacional de aviação civil, respeitado o princípio da reciprocidade.
- § 1º A exploração dos serviços por empresa aérea brasileira depende de sua prévia designação pela ANAC.
- § 2º A exploração dos serviços por empresa aérea estrangeira depende de autorização para operação, concedida pela ANAC, sendo-lhe vedados serviços de cabotagem de qualquer natureza.
- **Art. 57**. A ANAC acompanhará as atividades das empresas estrangeiras que atuam no transporte aéreo internacional com o Brasil, visando identificar práticas operacionais, legislação e procedimentos, adotados em outros países, que prejudiquem empresas brasileiras ou restrinjam ou conflitem com acordos ou tratados ou convenções firmados pela República Federativa do Brasil.

Seção V

Das Demais Atividades da Aviação Civil

Art. 58. É livre o exercício de atividades de aviação civil realizadas sem fins comerciais, desde que atendidas as normas legais e regulamentares aplicáveis à navegação aérea em geral.

CAPÍTULO IX

DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA E AEROPORTUÁRIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 59. A infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária é o conjunto de órgãos, instalações e estruturas de apoio à navegação aérea, para promover-lhe a segurança, regularidade e eficiência.

Parágrafo único. Constituem diretrizes gerais de gerenciamento e operação da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária:

- I descentralizar as ações, mediante convênios de delegação e outorgas de concessão e autorização para a exploração de serviços de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, conforme previsto no art. 21, inciso XII, da Constituição Federal;
- II aproveitar as vantagens comparativas dos diferentes tipos de transporte, promovendo sua integração física e a conjugação de suas operações, para movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens;
- III dar prioridade aos programas de ação e de investimentos relacionados com os eixos estratégicos de desenvolvimento e integração nacional e regional;
- IV promover a pesquisa e a adoção de melhores tecnologias aplicáveis aos transportes aéreos;
- V promover a adoção de práticas adequadas de conservação e preservação do meio ambiente;
- VI estabelecer que os subsídios incidentes sobre tarifas e preços da prestação de serviços aeronáuticos e aeroportuários constituam ônus ao governo que os imponha ou conceda.
- **Art. 60**. Os aeroportos, em sua totalidade ou em parte, serão construídos, administrados, operados e explorados diretamente pela União ou mediante concessão, sempre precedida de licitação.

Parágrafo único. Os aeroportos poderão ser explorados também por entidade da administração federal indireta ou, ainda, por Estado, pelo Distrito Federal ou

por Município, mediante convênio de delegação celebrado com a União, por intermédio da ANAC.

Art. 61. Os aeródromos civis privados serão construídos, mantidos, operados e explorados por seus proprietários, mediante autorização da ANAC, obedecidas as normas de segurança e de proteção ao vôo aplicáveis aos aeroportos, inclusive as relativas às zonas de proteção.

Parágrafo único. As regras relativas à expedição e extinção da autorização serão estabelecidas pela ANAC, em regulamento.

- **Art. 62**. A construção de aeródromos de uso privativo depende de autorização, subordinando-se sua utilização à homologação ou registro da ANAC.
- **Art. 63**. A concessão, permissão ou autorização para exploração comercial de infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte, será a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço, nas condições estabelecidas nesta Lei, constituindo o produto da arrecadação receita da ANAC.

Parágrafo único. O pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizatária poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou em parcelas anuais, sendo seu valor alternativamente:

- I fixado no ato de autorização;
- II determinado no edital de licitação; ou
- III fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento.
- **Art. 64**. Aplicam-se aos heliportos civis as disposições desta Lei relativas às concessões e autorizações de aeroportos e aeródromos civis privados e de uso privativo, conforme seja o regime de sua exploração.
- **Art. 65**. As concessões para a exploração de aeroportos ou terminais aeroportuários, explorados em regime público, sujeitam-se ao regime jurídico estabelecido na Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações, especialmente no que se refere aos encargos do poder concedente e da concessionária, à intervenção na concessão e à extinção do correspondente contrato, naquilo que não contrariar esta Lei.

Seção II

Do Conselho Consultivo do Aeroporto

- **Art. 66**. Nos aeroportos classificados pela ANAC como de primeira ou de segunda categorias será instituído um Conselho Consultivo do Aeroporto.
- Art. 67. O Conselho Consultivo do Aeroporto é o órgão de participação institucional da comunidade no respectivo aeroporto, e tem como objetivo principal fornecer subsídios para estabelecer princípios, diretrizes e planos de

ação da administração do aeroporto, cabendo-lhe entre outras atribuições que lhe forem conferidas pela ANAC:

- I pronunciar-se sobre a proposta de orçamento do aeroporto;
- II pronunciar-se, sempre que entender necessário, sobre os valores das tarifas aeroportuárias fixadas pela administração do aeroporto, bem como sobre os preços específicos e as remunerações pertinentes ao arrendamento ou locação de áreas ou instalações aeroportuárias destinadas ao comércio de bens e serviços no aeroporto, recorrendo à ANAC sempre que verificar abuso nos valores, para mais ou para menos;
- III acompanhar os programas e projetos de obras e serviços de reforma, modernização e expansão da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, acompanhando a sua execução;
- IV zelar pelos interesses dos usuários quanto à oferta e qualidade de serviços de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;
 - V baixar seu regimento interno.
- **Art. 68**. O Conselho Consultivo será integrado por representantes indicados pela ANAC, pela administração do aeroporto, pelo Estado onde se localiza o aeroporto, pelas entidades de classe das empresas prestadoras de serviços aeroportuários, por entidades de classe representativas dos trabalhadores em aviação civil, por entidade representativa dos usuários, por entidade representativa das empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços aéreos e de empresas de aviação geral, por entidade representativa do comércio e por entidade representativa da indústria no Estado.
 - § 1º O Conselho será presidido por um representante da ANAC.
- § 2º Os membros do Conselho Consultivo serão designados pelo Diretor-Presidente da ANAC, para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período.
- § 3º Os membros do Conselho Consultivo não serão remunerados, considerando-se de relevante interesse público os serviços prestados.
- § 4º As deliberações do Conselho serão tornadas públicas por ato do seu Presidente.

CAPÍTULO X

DA GESTÃO DO PATRIMÔNIO AEROPORTUÁRIO

Art. 69. A utilização dos aeroportos, compreendendo suas áreas, instalações, equipamentos e serviços, está sujeita ao pagamento de tarifas aeroportuárias, preços específicos e remunerações, tendo em vista as facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou das cargas, o custo operacional do aeroporto e a adequada remuneração do administrador ou explorador.

- § 1º. As tarifas aeroportuárias, os preços específicos e as demais remunerações pertinentes à utilização de áreas, instalações e facilidades aeroportuárias, inclusive as destinadas ao comércio de bens e serviços no aeroporto, serão fixadas pela administração do aeroporto, observadas as normas estabelecidas pela ANAC.
- § 2º. A ANAC, sempre que constatar aumento abusivo das tarifas aeroportuárias, estabelecerá tarifas máximas, sem prejuízo das sanções cabíveis.
- **Art. 70**. Fica instituída a concessão de uso remunerada, como direito real resolúvel, de imóveis da União ou de entidade sob seu controle direto ou indireto, localizados em áreas de aeroportos, destinados a empresas:
 - I concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços aéreos;
 - II de serviços auxiliares de transporte aéreo;
 - III de abastecimento de combustíveis:
 - IV de comissarias aéreas;
- V que explorem instalações sujeitas a regimes aduaneiros especiais e atípicos;
 - VI de indústria aeronáutica.
- § 1º Os imóveis de que trata o *caput* serão utilizados para fins específicos de instalação de escritórios, terminais de cargas, oficinas e depósitos, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves.
- § 2º A administração do aeroporto estabelecerá as áreas passíveis de concessão de uso, após autorização da ANAC.
- § 3º Caso a entidade responsável pela administração e exploração do aeroporto venha a necessitar da área sob concessão de uso para fins de reforma ou ampliação de instalações aeroportuárias, poderá retomá-la, desde que autorizada pela ANAC, mediante indenização, considerado o valor de avaliação das benfeitorias.
- § 4º A concessão de uso será outorgada mediante contrato e será inscrita e cancelada em livro especial do órgão que administra e registra o patrimônio da União, com força de escritura pública.
- § 5º Desde a inscrição da concessão de uso, o outorgado usufruirá plenamente do imóvel para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre a área e suas rendas.
- § 6º É permitida, na concessão de uso, a hipoteca do domínio útil do imóvel e das benfeitorias eventualmente aderidas, registrando-se a mesma.
- § 7º No caso previsto no § 6º, o beneficiário da hipoteca poderá requerer seu registro como detentor da concessão de uso remunerado, mesmo que seu objeto social não se enquadre em nenhuma das atividades previstas no incisos I a VI do caput deste artigo, desde que preservada a destinação específica da área para atividades relacionadas à aviação.

- § 8º Extingue-se a concessão se o outorgado der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato, ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.
- § 9º A concessão de uso, bem como os demais direitos reais sobre coisas alheias, pode ser transferida pelo outorgado, mediante autorização da ANAC, desde que para outras empresas entre as referidas neste artigo, registrando-se a alienação.
- § 10 O valor da remuneração da concessão, considerando-se sua destinação específica, é de dois por cento ao ano sobre o valor de avaliação do domínio útil do imóvel, e de dois por cento sobre o valor da transferência.
- § 11 A entidade responsável pela administração e exploração do aeroporto aplicará as receitas oriundas da remuneração de que trata o § 10 em investimentos em aeroportos.
 - **Art. 71**. A outorga de concessão de uso será precedida de licitação.
- **Art. 72**. A entidade que administra e explora o aeroporto representará a União na celebração dos contratos de concessão de uso de imóveis localizados em áreas aeroportuárias, cabendo-lhe administrá-los, efetuando as cobranças e os recebimentos necessários.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 73**. São transferidos à ANAC o acervo técnico, as obrigações e os direitos de organizações do Comando da Aeronáutica, correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei.
- **Art. 74**. Fica criado o Quadro de Pessoal Específico, integrado por servidores regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- § 1º. O Quadro de que trata o *caput* tem caráter temporário, ficando extintos os cargos nele alocados, à medida que ocorrerem vacâncias.
- § 2º. O ingresso no quadro de que trata este artigo será feito mediante redistribuição, sendo restrito aos servidores que, em 31 de maio de 2001, encontravam-se em exercício nas unidades do Ministério da Defesa, cujas competências foram transferidas para a ANAC.
- **Art. 75**. A ANAC poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

Parágrafo único. Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes a sua instalação, a ANAC poderá complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

- **Art. 76**. O quantitativo de servidores ocupantes dos cargos ou empregos do Quadro de Pessoal Específico, acrescido dos servidores ou empregados requisitados, não poderá exceder o número de empregos efetivos fixados no Anexo I a esta Lei.
- § 1º À medida que forem extintos os cargos ou empregos do Quadro de Pessoal Específico, é facultado à ANAC o preenchimento de empregos de pessoal concursado para o Quadro de Pessoal Efetivo.
- § 2º Se o quantitativo de cargos ou empregos do Quadro de Pessoal Específico for inferior ao do Quadro de Pessoal Efetivo, é facultada à ANAC a realização de concurso para preenchimento dos empregos excedentes.
- **Art. 77**. Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, fica a ANAC autorizada a efetuar a contratação temporária do pessoal imprescindível à implantação de suas atividades, por prazo não excedente a trinta e seis meses, a contar de sua instalação.
- § 1º A contratação de pessoal temporário poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de curriculum vitae.
- § 2º As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de doze meses, podendo ser prorrogadas, desde que sua duração não ultrapasse o termo final da autorização de que trata o *caput* deste artigo.
- § 3º A remuneração do pessoal contratado temporariamente terá como referência os valores definidos em ato conjunto da ANAC e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal SIPEC.
- § 4º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pela ANAC o disposto nos arts. 5º e 6º, no parágrafo único do art. 7º, nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993.
- **Art. 78**. Fica a ANAC autorizada a custear as despesas com remoção e estada dos profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I e II, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT IV e V e correspondentes Gratificações Militares, vierem a ter exercício em cidade diferente de seu domicílio, conforme disposto em regulamento da ANAC, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta.
- **Art. 79**. Os Procuradores Federais, regidos pela Lei n.º 8.112, de 1990, poderão ser redistribuídos para a ANAC, sem integrar o Quadro de Pessoal Específico, desde que respeitado o número de cargos efetivos de Procurador.
- **Art. 80**. Instalada a ANAC, fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o Departamento de Aviação Civil DAC e demais organizações do Comando da Aeronáutica que tenham tido a totalidade de suas atribuições transferidas para a ANAC, devendo remanejar para o Ministério do Planejamento, Orçamento e

Gestão todos os cargos comissionados e gratificações alocados aos órgãos extintos e atividades absorvidas pela Agência.

- **Art. 81**. Aprovado seu regulamento, a ANAC passará a ter o controle sobre todas as atividades, contratos de concessão e permissão, e autorizações de serviços aéreos, celebrados por órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União.
- **Art. 82**. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir e utilizar as dotações orçamentárias do Ministério da Defesa, em favor da ANAC, relativas às funções por ela absorvidas, mantida a mesma classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida nos artigos 4º e 5º da Lei n.º 9.995, de 25 de julho de 2000, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.
- **Art. 83**. Os servidores civis de quadro de pessoal efetivo de unidades no âmbito do Ministério da Defesa, cujas competências forem transferidas para a ANAC, poderão ser a ela redistribuídos, desde que tenham estado em exercício naquelas unidades em 31 de maio de 2001.

Parágrafo único. Aos servidores da Carreira de Ciência e Tecnologia, redistribuídos na forma do *caput*, será devida a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei n.º 9.638, de 20 de maio de 1998, como se em exercício estivessem nos órgãos ou entidades a que se refere o § 1º do artigo 1º da Lei n.º 8.691, de 28 de julho de 1993.

- **Art. 84**. Aplicam-se aos militares em exercício na ANAC as normas vigentes para os militares em exercício na Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei n.º 8.216, de 13 de agosto de 1991, e nos arts. 11 e 13 da Lei n.º 8.460, de 17 de setembro de 1992, sendo estes considerados como em serviço de natureza militar.
- **Art. 85**. As concessões, permissões, autorizações e licitações relativas a serviços aéreos regem-se por esta Lei e, quanto aos aspectos por ela não disciplinados, pelas Leis n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986, n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, n.º 9.648 de 27 de maio de 1998.
 - **Art. 86**. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:
- I os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídas por regulamentação a ser editada pela ANAC, em cumprimento a esta Lei;
- II enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações pertinentes à prestação de serviços aéreos e à exploração de áreas e instalações aeroportuárias continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;

- III com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se refere o inciso II aos preceitos desta Lei;
- IV quando prevista nos respectivos instrumentos, a prorrogação de contratos de concessão e permissão em vigor, referentes à exploração de serviços aéreos, será feita após a adaptação desses contratos às disposições desta Lei, devendo o prazo de prorrogação ser igual ao prazo neles estabelecidos.
- **Art. 87**. A alíquota do Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO), criado pela Lei n.º 7.920, de 12 de dezembro de 1989, fica reduzida para:
 - I trinta por cento, em 2003;
 - II vinte por cento, em 2004;
 - III dez por cento, em 2005.

Parágrafo único. O ATAERO fica extinto em 2006.

- **Art. 88**. Os atuais termos, contratos ou quaisquer outros títulos de ocupação de áreas e instalações aeroportuárias destinadas ao comércio de bens e serviços, não mencionadas no art. 70 desta Lei, devem ser adaptados, no prazo de cento e vinte dias contado da data de instalação da ANAC, às disposições desta Lei, mantidas as cláusulas econômicas vigentes e os respectivos prazos contratuais.
- **Art. 89**. As empresas referidas no art. 70 desta Lei, que detenham a posse direta ou indireta de área, benfeitoria, instalação ou imóvel em área aeroportuária, com fundamento em termo de autorização ou qualquer outro título de ocupação expedido pela entidade responsável pela administração do aeroporto, terão preferência na concessão de uso das áreas e instalações aeroportuárias ocupadas.
- § 1º. O titular da preferência de que trata este artigo deverá requerer a concessão de uso do imóvel, no prazo de noventa dias contados da data de publicação, sob pena de perda dos direitos que porventura lhe assistam.
- § 2º. Exercida a preferência, o contrato de concessão de uso do imóvel e das benfeitorias a ele incorporadas será celebrado mediante transformação dos títulos de ocupação, referidos neste artigo.
- **Art. 90**. Os atuais contratos de concessão, convênios de delegação ou delegações legislativas, relativos à administração e exploração de aeroportos, celebrados pela União com órgãos ou entidades da Administração Federal, direta ou indireta, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devem ser adaptados no prazo de cento e vinte dias contados da data de instalação da ANAC, ao regime desta Lei.
- § 1º O disposto neste artigo se aplica, também, às atividades de administração e exploração de aeroportos exercidas pela INFRAERO, que passarão a ser reguladas em contratos celebrados com a ANAC, dispensada a licitação.
- § 2º A exploração de aeroporto, pela INFRAERO ou por entidade referida no caput deste artigo, será a título oneroso, devendo o valor do ônus e as condições

de pagamento serem estabelecidos pela Agência, constituindo o produto da arrecadação receita da ANAC.

- **Art. 91**. Os membros dos Conselhos Consultivos dos Aeroportos deverão ser designados e empossados no prazo de cento e vinte dias contados da data de instalação da ANAC.
- **Art. 92**. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Orçamento da ANAC.
- **Art. 93**. O Conselho de Aviação Civil CONAC é órgão de assessoramento do Presidente da República, competindo-lhe propor diretrizes para a formulação da política de ordenação da aviação civil
 - Art. 94. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 95. Revogam-se os incisos VI e VII do art. 2º da Lei n.º 5.989, de 17 de dezembro de 1973.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2001.

LEUR LOMANTO
Deputado Relator

ANEXO I

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS EMPREGOS E CARGOS EFETIVOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

EMPREGO	QUANTITATIVO		
Regulador	534		
Analista de Suporte à Regulação	115		
Técnico de Regulação	888		
Técnico de Suporte à Regulação	218		
TOTAL	1.755		

Cargo de Procurador	80
cargo de l'Iocarador	

b) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

UNIDADE	CARGOS N°	DENOMINAÇÃO CARGO	CD/CGE/CA/ CAS/CCT
DIRETORIA	1 4	Diretor Presidente Diretor	CDI
	5	Assessor Especial	
	2	Auxiliar	
	4	Auxiliar	
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	CD II
	4	Auxiliar	CD II
ASSESSORIA DE RELAÇÕES COM			CA I
USUÁRIOS	1	Chefe	

	1	Assessor	CASI
ASSESSORIA PARLAMENTAR	1	Chefe	JAG I
	1	Assessor	
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO			
SOCIAL	1	Chefe	
	1	Assessor	CACH
ASSESSORIA TÉCNICA	1	Chefe	CAS II
	3	Assessor Técnico	CGE II
	3	Auxiliar	CAS II
OUVIDORIA	1	Ouvidor	CCE III
	1	Auxiliar	CGE III
CORREGEDORIA	1	Corregedor	CA III CGE III
	1	Assessor Técnico	CA III
	1	Auxiliar	CAIII
PROCURADORIA	1	Procurador	CGE III
	6	Assessor Técnico	CA III
	2	Auxiliar	CA III CGE II
			CA II
			CAS II
			CGE II
			CAS II
			CGE II
			CA II
			CAS II
			CGE II
			CA II
			CAS II

UNIDADE	CARGOS N°	DENOMINAÇÃO	CD/CGE/CA/ CAS/CCT
		CARGO	
SUPERINTENDÊNCIA	6	Superintendente	CGE I
	12	Assessor Técnico	332 :
<u>^</u>	6	Auxiliar	
GERÊNCIA GERAL	22	Gerente Geral	
	22	Assistente	
_	44	Gerente	CA II
GERÊNCIA REGIONAL	8	Gerente	CAS II
	8	Auxiliar	CASII
Gerência Técnico-operacional	16	Gerente Técnico	
	8	Chefe	
Serviço de atendimento ao usuário	84	Chefe	

123 23 178 44	Co	GE II
		CAS I CGE III CAS II CAS II CGE IV CA III CAS II
		CCT-V CCT-IV CCT-III CCT-II

c) QUADRO RESUMO DOS CUSTOS DE CARGOS COMISSIONADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

CÓDIGO	VALOR (R\$)	QTDE.	VALOR TOTAL (R\$)
CDI	8.000,00	1	8.000,00
CD II	7.600,00	4	30.400,00
CGE I	7.200,00	6	43.200,00
CGE II	6.400,00	27	172.800,00
CGE III	6.000,00	55	330.000,00
CGE IV	4.000,00	16	64.000,00
CA I	6.400,00	5	32.000,00
CA II	6.000,00	22	132.000,00
CA III	1.800,00	11	19.800,00
CAS I	1.500,00	24	36.000,00
CAS II	1.300,00	113	146.900,00
SUI	BTOTAL 1	284	1.015.100,00
CCT-V	1.521,00	123	187.083,00
CCT-IV	1.111,50	23	25.564,50
CCT-III	669,50	178	119.171,00
CCT-II	590,20	44	25.968,80
SUI	BTOTAL 2	368	357.787,30
TOT	TAL(1+2)	652	1.372.887,30

ANEXO II

a) QUADRO DAS GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – OFICIAIS-GENEGAIS E OFICIAIS

CÓDIGO	VALOR (R\$)	QTDE.	VALOR TOTAL (R\$)
Grupo 0001 (A)	757,00	38	28.776,00
Grupo 0002 (B)	688,00	77	52.976,00
Grupo 0003 (C)	625,00	16	10.000,00
Grupo 0004 (D)	568,00	11	6.248,00
Grupo 0005 (E)	517,00	137	70.829,00
TOT	'AL	279	168.819,00

b) QUADRO DAS GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DO MINISTÉRIO DA DEFESA - GRADUADOS

CÓDIGO	VALOR (R\$)	QTDE.	VALOR TOTAL (R\$)
Nível II	337,74	44	14.860,56
Nível III Nível IV Nível V	395,17 450,49 504,54	178 23 123	70.340,26 10.361,27 62.058,42
TOTAL	,	368	157.620,51

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI № 3.846, DE 2000, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL, CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC).

ANEXO 1 AO PARECER

ÍNDICE DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

EMENDA N°	AUTOR	
EMENDA N	LÉO ALCÂNTARA	
2	LEADAIA ANTAKA "	
3	"	
4	"	
5	"	
6	"	
7	"	
8	"	
9	"	
10	"	
11	"	
12	"	
13	ű.	
14	"	
15	ELISEU RESENDE	
16	"	
17	"	
18	"	
19	"	
20	"	
21	LÉO ALCÂNTARA	
22	"	
23	"	
24	"	
25	"	
26	"	
27	GONZAGA PATRIOTA	
28	ш	
29	"	
30	ш	
31	PAULO OCTÁVIO	
32	RONALDO VASCONCELLOS	
33	HERCULANO ANGHINETTI	
34	"	
35	PEDRO VALADARES	
36	"	
37	"	
38	"	
39	"	
40	"	
41	"	
42	ALBÉRICO FILHO	
43	"	
44	"	
45	ч	
46	ч	
47	ű	
48	PEDRO CORRÊA	
49	"	

EMENDA N°	AUTOR
50	"
51	"
52	JOSÉ DE ABREU
53	"
54	"
55	ű
56	ű
57	"
58	"
59	u
60	
61	ROLAND LAVIGNE "
62	,
64	"
65	u
66	u
67	ANIVALDO VALE
68	"
69	"
70	u
71	u
72	"
73	"
74	"
75	"
76	ű
77	"
78	"
79	"
80 81	ANIVALDO VALE.
81 82	RONALDO VASCONCELLOS
82	RONALDO VASCONCELLOS "
84	u
85	FRANCISCO RODRIGUES
86	"
87	"
88	"
89	u
90	"
91	"
92	"
93	ű
94	"
95	"
96	"
97	u .
98	u
99	u
100	u
101 102	JANDIRA FEGHALI
102	JANDIRA FEGHALI "
103	u
105	u
105	u
107	"

EMENDA N°	AUTOR
108	«
109	u
110	u
111	u
112	ű
113	u
114	ű
115	u
116	u
117	ű
118	u
119	ű
120	LUIZ CARLOS HAULY
121	FRANCISCO RODRIGUES
122	RICARDO BERZOINI E OUTROS
123	"
124	u
125	"
126	ч
127	"
128	"
129	"
130	"
131	"
132	"
133	ű
134	ű
135	u
136	u
137	ű
138	ű
139	ű
140	u
141	u
142	ű
143	u
144	u
145	u
146	u
147	ű
148	ű
149	ű
150	u
151	u
152	"

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos serviços da aviação civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências. CAPÍTULO I		
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS		
 Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária. Art. 2º A ordenação da aviação civil e da infra-estrutura aeroportuária e 		
aeronáutica visa:		
I – preservar o interesse nacional; II – contribuir para o desenvolvimento econômico e a integração nacional;	Emenda nº 32/01 – Dep. Ronaldo Vasconcellos Inserir no Substitutivo ao Projeto de nº 3.846, de 2000, o seguinte dispositivo: Art. 2º Inciso " Dispor sobre as relações de natureza remuneratória entre as transportadoras e a rede de distribuição dos serviços " . Emenda nº 52/01 – Dep. José Abreu Incluir no art. 2º, e no art. 12, onde couber, os incisos abaixo: "Art. 2º () _ promover a segurança nos aeroportos e aeródromos e heliportos civis privados, em coordenação com as demais autoridades competentes;" "Art. 12. () _ regular e fiscalizar a segurança nos aeroportos, aeródromos e heliportos civis privados, em coordenação com as demais autoridades competentes;"	AS
III – garantir a Segurança, eficiência, economicidade e regularidade dos serviços aéreos;		
IV – assegurar a prestação de serviço adequado;		
V – dotar o País de uma infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária adequada;		
VI – promover a competição e a diversidade na prestação dos serviços aéreos, incrementar a sua oferta e proporcionar padrões de qualidade compatíveis com as		

exigências dos usuários;		
	Emenda nº 35/01 – Dep. Pedro Valadares	RM
	Inclua-se no artigo 2º do Projeto de Lei nº 3.846, de 2000 (Substitutivo do Relator da Comissão Especial) um novo inciso, o qual sugere-se, em face da ordem de	
	disposições adotada e da natureza do assunto versado, que receba o número VII, e	
	renumerem-se os demais incisos subseqüentes, com a seguinte redação:	
	"VII – Promover a competitividade da Indústria Aeronáutica;"	
VII - incentivar e criar oportunidades de investimentos e estimular o		
desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;		
VIII – evitar os danos econômicos decorrentes de congestionamentos de tráfego	Emenda nº 102/01 – Dep. Jandira Feghali	AS
aéreo;	Acrescente-se ao inciso VIII do art.2°, in fine, a seguinte expressão:	
	"em função da capacidade operacional dos aeroportos"	
IX – promover a integração física e operacional do transporte aéreo com os demais modais de transporte;		
X – ampliar a competitividade do setor de transporte aéreo nacional no mercado internacional.		
Art. 3º O usuário de serviços aéreos em regime público tem direito:	Emenda nº 1/01 – Dep. Léo Alcântara	RM
	Art 3°	
	Parágrafo único. A norma do item I do caput não se aplica à utilização de salas	
	especiais de atendimento nos aeroportos ou à escolha de cardápios especiais para alimentação durante o vôo.	
 I – de não ser discriminado quanto às condições de acesso e de fruição do serviço; 		
II – a informação adequada sobre as condições de prestação de serviços, suas		
tarifas e preços;		
tarifas e preços; III – de respostas às suas reclamações pela prestadora do serviço; IV – de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e		
 II – à informação adequada sobre as condições de prestação de serviços, suas tarifas e preços; III – de respostas às suas reclamações pela prestadora do serviço; IV – de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e organismos de defesa do consumidor; V – à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos. 		
tarifas e preços; III – de respostas às suas reclamações pela prestadora do serviço; IV – de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e organismos de defesa do consumidor;	Emenda nº 2/01 – Dep. Léo Alcântara	AS

	IV – observar, durante o vôo e o tempo de eventual permanência em solo, as	
	instruções da equipe de tripulantes.	
		RI
	Emenda nº 53/01 – Dep. José de Abreu	
	Incluir no art. 4° o inciso IV a seguir, renumerando os demais:	
	IV – promover a segurança nos aeroportos, aeródromos civis privados e heliportos,	
	em coordenação com as demais autoridades competentes;	
I – utilizar, adequadamente, os serviços, instalações e equipamentos de aviação		
civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;		
II – respeitar os bens públicos;		
III – comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos		
por prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e		
aeroportuária.		
Art. 5º No disciplinamento das relações econômicas no setor de aviação civil,		
observar-se-ão os princípios constitucionais da soberania nacional, liberdade de		
iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, repressão ao abuso do poder		
econômico e continuidade da prestação dos serviços em regime público.		
Art. 6º Os serviços aéreos prestados em regime público serão organizados com	Emenda nº 103/01 – Dep. Jandira Feghali	AS
base no princípio da livre competição entre todas as prestadoras, devendo o	Dê-se ao caput do art. 6º a seguinte redação:	
Poder Público atuar para promovê-lo, bem como corrigir os efeitos da	"Art. 6º Os serviços aéreos prestados em regime público ou privado serão	
competição imperfeita e reprimir as infrações à ordem econômica.	organizados pelas empresas nacionais, sendo os de cabotagem privativos de	
	empresas aéreas nacionais, com base no princípio da livre competição entre todas as	
	prestadoras, devendo o Poder Público atuar para promovê-lo, bem como corrigir os	
	efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações à ordem econômica."	
§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviços que visem a qualquer forma de		
concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas,		
constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma		
de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e		
condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.		
§ 2º Os atos de que trata este artigo serão submetidos à apreciação do órgão de		
defesa da concorrência, por meio do órgão regulador.		
§ 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviços aéreos que,		

na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.		
	Emenda nº 67/01 – Dep. Anivaldo Vale	RM
	Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 6º, do Substitutivo ao PL 3846/2000:	
	§ 4º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de aviação civil, observadas as competências da ANAC."	
CAPÍTULO II		
DAS DEFINIÇÕES		
Art. 7º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:	Emenda nº 61/01 – Dep. Roland Lavigne	AS
	Inclua-se, no art. 7º parágrafo único, na forma abaixo, dando-se aos incisos V,VII e XXVII do art. 12 a segunda redação:	
	"Art. 7° ()	
	Parágrafo único. As expressões infra-estrutura aeronáutica e infra-estrutura aeroportuária utilizadas nesta Lei, referem-se a estruturas civis, não abrangendo asa estruturas aeronáuticas e aeroportuárias militares operadas pelo comando da Aeronáutica."	
	"Art. 12 ()	
	V- conduzir as negociações para o estabelecimento de acordos e tratados sobre transporte aéreo internacional, inclusive quando envolvam certificação de produtos aeronáuticos , empresas prestadoras de serviços e fabricantes de produtos aeronáuticos;"	
	VIII- regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a proteção da aviação civil, a facilitarão do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, os sistemas de reservas e as demais atividades de aviação civil;"	
	XXVII – celebrar contratos de concessão para a exploração, no todo ou em parte, de aeroportos, inclusive terminais de passageiros e cargas;"	
	Emenda nº 104/01 Dep. Jandira Feghali	RM
	Acrescente-se ao art. 7º o Seguinte inciso, que passa a ser o V, renumerando-se os demais: "V – Aeródromos compartilhados, aeródromos sede de Organizações do Comando da Aeronáutica, em cujas áreas foi concedida a prestação compartilhada	

I-serviços aéreos os relativos ao transporte de passageiros, cargas e mala postal, doméstico ou internacional, bem como aqueles realizados em benefício do proprietário ou operador da aeronave;

de serviços aéreos."

Emenda nº 48/01 – Dep. Pedro Corrêa

Dê-se aos incisos I, II e III do art. 7º a redação baixo, incluindo-se no mesmo artigo, um parágrafo único, e suprimindo-se o art. 53 do Substitutivo, bem como substitua-se nos arts. 3º, caput, 6º caput, 12 – incisos X, XI, XIII e XIX, 15 – incisos I, letra "d", e III, 37 - § 1º, 41, 43, 45 – caput e § único, 50 e 51, as expressões "serviços aéreos em regime público" ou "serviços aéreos prestados em regime público" ou "serviços aéreos explorados em regime público" por "serviços aéreos regulares" e, de igual modo, substituindo-se, nos arts. 12 – inciso XII, 15 – inciso IV e 52, as expressões "serviços aéreos em regime privado" ou "serviços aéreos prestados em regime privado" por "serviços aéreos não-regulares".

"Art. 7°. (...)

I – serviços aéreos: os serviços de transporte aéreo público de passageiros, cargas e mala postal, doméstico ou internacional, regular ou não regular, prestados por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias, mediante outorga pela ANAC;

II – serviços aéreos regulares: os serviços de transporte aéreo público regular de passageiros, cargas e mala postal, prestados por empresas concessionárias ou permissionárias, por sua conta e risco, sob regime público, caracterizando-se pela regularidade de rota, freqüência e horário, e remuneração mediante tarifas praticadas na forma prevista nesta Lei;

III – serviços aéreos não-regulares: os serviços de transporte aéreo público não-regular de passageiros, cargas e mala postal, compreendendo os serviços aéreos especializados, prestados em caráter não-regular e com fins comerciais, por empresas autorizatárias, por sua conta e risco, nos quais a rota, o horário, a finalidade e a remuneração são livremente avençados entre a prestadora e o usuário dos serviços; (...)

Parágrafo único. O transporte aéreo de passageiros ou cargas sem fins comerciais e as demais atividades de aviação civil ou navegação aérea exercidas em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave não caracterizam a exploração de serviços aéreos, podendo ser livremente realizadas, independentemente de concessão, permissão ou autorização, sujeitando-se apenas às normas de proteção e Segurança de vôo.

AS

II - serviços aéreos em regime público, os prestados por concessionárias e	Emenda nº 68/01 – Dep. Anivaldo Vale	RM
permissionárias de serviços de transporte aéreo público de passageiros, cargas e	Dê-se aos incisos II e III, do art. 7°, do Substitutivo ao PL 3846/2000, a seguinte	
mala postal, doméstico ou internacional, por sua conta e risco, caracterizando-se pela regularidade de rota, freqüência e horário, e remuneração mediante tarifas	redação:	
praticadas na forma desta Lei;	II – serviços aéreos em regime público, os prestados por concessionárias e permissionárias de serviços de transporte aéreo regular de passageiros, doméstico ou	
	internacional, por sua conta e risco, caraterizando-se pelo transporte de passageiros,	
	regularidade de rota, frequência e horário, e remuneração mediante tarifas praticadas na forma desta Lei;	
	III – serviços aéreos em regime privado, os realizados por empresas autorizadas a	
	prestar serviços de transporte aéreo não regular de passageiros, e serviços em caráter	
	regular ou não regular de cargas e mala postal, doméstico ou internacional, por sua conta e risco, bem como quaisquer outros serviços com fins comerciais nos quais a	
	rota, o horário, a finalidade e a remuneração são livremente pactuados entre o	
	usuário e o prestador;"	
	Emenda nº 33/01 – Dep. Herculano Anghinetti	AS
	Dê-se ao inciso II do art. 7º do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:	
	II – serviços aéreos em regime público, os prestados por concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços de transporte aéreo público, regulares	
	ou não-regulares, de passageiros, cargas e mala postal, doméstico ou internacional,	
	por sua conta e risco, caracterizando-se, na hipótese de serviços regulares, pela não-	
	regularidade de rota, freqüência e horário, e remuneração mediante preços livremente ajustados entre fretador e afretador."	
III – serviços aéreos em regime privado, os realizados por empresas autorizadas	inviemente ajustados entre fretador e afretador.	
a prestar serviços de transporte aéreo de passageiros, cargas e mala postal,		
doméstico ou internacional, por sua conta e risco, em caráter não-regular, ou		
quaisquer outros serviços com fins comerciais nos quais a rota, o horário, a		
finalidade e a remuneração são livremente pactuados entre o usuário e o prestador;		
IV – aeroportos, os aeródromos civis abertos ao tráfego e dotados de instalações	Emenda nº 69/01 – Dep. Anivaldo Vale	RM
e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e	Suprimam-se os incisos IV, V, VI e VII, do artigo 7°, do Substitutivo ao PL	_
desembarque de pessoas e cargas, explorados em regime público, diretamente	3846/2000.	
pela União ou mediante concessão;		
	Emenda nº 70/01 – Dep. Anivaldo Vale	AS

	Acrescente-se o seguinte inciso IV, ao artigo 7°, do Substitutivo ao PL 3846/2000:	
	IV – As expressões infra-estrutura aeronáutica e infra-estrutura aeroportuária mencionadas nesta lei referem-se às estruturas civis, não se aplicando o disposto	
	nesta lei às estruturas aeronáuticas e aeroportuárias militares cometidas ao Comando da Aeronáutica."	
$V-\mbox{aer\'odromos}$ civis privados, os aer\'odromos civis abertos ao tráfego e dotados	Emenda nº 42/01 – Dep. Albérico Filho	RM
de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas, explorados em regime privado, mediante	Suprima-se o inciso V do Art. 7°, e acrescente-se após o inciso III o seguinte texto, renumerando-se os demais:	
autorização ao seu proprietário, nos quais a remuneração pelo uso das suas instalações e facilidades é livremente pactuado entre o seu proprietário e o	"IV – Aeródromo, toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves;"	
usuário;	Acrescente-se antes do inciso VII o seguinte texto, renumerando-se os demais:	
	"VII – Heliponto, o aeródromo destinado exclusivamente a helicópteros;"	
	Acrescente-se após o último inciso os seguintes parágrafos:	
	"§ 1º O aeródromo privado poderá ser aberto ao público e explorado comercialmente, por solicitação do proprietário, mediante homologação e autorização da ANAC, podendo, neste caso, cobrar tarifas de infra-estrutura aeronáutica, de acordo com regulamentação específica."	
	"§ 2º O aeródromo privado aberto ao público, nos termos do parágrafo anterior, equipara-se a aeroporto."	
VI – aeródromos de uso privativo, os aeródromos de uso privativo de seu proprietário, não sujeitos à exploração comercial;		
VII – heliportos, os helipontos civis dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de helicópteros e de embarque e desembarque de pessoas e cargas, explorados diretamente pela União ou mediante concessão, sob regime público, ou pelo seu proprietário, por intermédio de autorização, sob regime privado, ou, ainda, de uso privativo do seu proprietário, neste caso vedada a sua exploração comercial.		
	Emenda nº 36/01 – Dep. Pedro Valadares	RM
	Inclua-se no artigo 7º do Projeto de Lei nº 3.846, de 2000 (Substitutivo do Relator da Comissão Especial) novo inciso, o qual sugere-se, em face da ordem de disposições adotadas e da natureza do assunto versado, que receba o número VIII, com a seguinte redação:	

	"VIII – Processo Aeronáutico que envolve atividades relacionadas com projeto, fabricação, modificação, operação e manutenção de produtos aeronáuticos;	
CAPÍTULO III	Emenda nº 122/01 – Dep. Ricardo Berzoini e outros	RM
	Adicione-se na Subseção I na Seção II do Capítulo III do Substitutivo ao PL o seguinte artigo:	
	"Art Salvo aquelas normas relativas à regularidade jurídica, econômica e técnica, a ANAC não poderá adotar normas regulatórias que impeçam o ingresso de outras empresas que se disponham a operar nacional ou regionalmente".	
DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC		
Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Defesa, com prazo de duração indeterminado.		
Parágrafo único. A ANAC terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.		
Art. 9º A natureza de autarquia especial conferida à ANAC é caracterizada por independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica e mandato fixo de seus dirigentes.	Emenda nº 105/01 – Dep. Jandira Feghali Suprima-se do art. 9° a seguinte expressão: "ausência de subordinação hierárquica"	RM
	Emenda nº 21/01 – Dep. Léo Alcântara Dê-se artigo 9º, do Substitutivo ao PL 3846/2000, a seguinte redação: "Art. 9º A natureza de autarquia especial conferida à ANAC é caracterizada por independência administrativa, autonomia financeira e mandato fixo de seus dirigentes."	RM
Art. 10. A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.		
Art. 11. O Poder Executivo instalará a ANAC, mediante a aprovação de seu regulamento e estrutura organizacional, por decreto, em até cento e oitenta dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.	Emenda nº 3/01 – Dep. Léo Alcântara Suprima-se o art. 11	AS
Parágrafo único. A edição do regulamento investirá a ANAC no exercício de		

suas atribuições.		
Art. 12. Compete à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, cabendo-lhe, especialmente:	Emenda nº 39/01 – Dep. Pedro Valadares Inclua-se no artigo 12 do Projeto de Lei nº 3.846, de 2000 (Substitutivo Preliminar do Relator da Comissão Especial) um novo inciso, o qual sugere-se, em face da ordem de disposições adotadas e da natureza do assunto versado, receba o número XXXVI - e renumerem-se os demais incisos subseqüentes - com a seguinte redação: "XXXVI – expedir normas e padrões mínimos de segurança relativos ao Sistema de Segurança de Vôo;"	AS
	Emenda nº 123/01 – Dep. Ricardo Berzoini e outros Adicione-se ao art. 12 do Substitutivo ao PL o seguinte inciso: I definir tarifa abusiva e práticas prejudiciais à competição , para efeito de fixação de tarifa máxima".	AS
	Emenda n° 82/01 – Dep. Ronaldo Vasconcellos	RM
	Inserir no Substitutivo ao Projeto de nº 3.846, de 2000, o seguinte dispositivo: II – Art. 12 Inciso "Controlar e fiscalizar a remuneração paga à rede de distribuição formada pelas agências de viagens e turismo, como parte da política tarifária, fixando-lhe o valor, Quando for o caso"	
	Emenda nº 85/01 – Dep. Francisco Rodrigues Dê-se ao inciso II, do artigo 12, do Substitutivo ao PL 3846/2000, a seguinte redação: II – representar o País junto aos organismos internacionais de aviação civil, exceto nos assuntos relativos ao Sistema de Proteção ao Vôo e Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes;"	AS
	Emenda nº 37/01 – Dep. Pedro Valadares Inclua-se no artigo 12 do Projeto de Lei nº 3.846, de 2000 (Substitutivo do Relator da Comissão Especial) novo inciso com a seguinte redação: "- deliberar na esfera técnica quanto à interpretação das normas e padrões do Sistema de Segurança de Vôo, incluindo os casos omissos;"	AS

	Emenda nº 38/01 – Dep. Pedro Valadares Inclua-se no artigo 12 do Projeto de Lei nº 3.846, de 2000 (Substitutivo do Relator), o qual sugere-se, em face da ordem de disposições adotadas e da natureza do assunto versado, que receba o número XXXVIII – e renumerem-se os demais incisos subseqüentes – com a seguinte redação: "XXXVIII – Conduzir negociações, realizar intercâmbio e articular-se com autoridades aeronáuticas estrangeiras para validação recíproca de atividades de competência do Sistema de Segurança de Vôo;"	AS
 I – implementar, em sua esfera de atuação, a política de aviação civil; II – representar o País junto aos organismos internacionais de aviação civil, exceto nos assuntos relativos ao controle e gerenciamento de tráfego aéreo; III – elaborar relatórios e emitir pareceres sobre acordos, tratados e convenções e 		
outros atos de transporte aéreo internacional, celebrados ou a serem celebrados com outros países ou organizações internacionais; IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação de padrões e recomendações internacionais de aviação civil, observadas as normas de acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República		
Federativa do Brasil; V – conduzir as negociações para o estabelecimento de acordos e tratados sobre transporte aéreo internacional;	Dê-se ao inciso V do artigo 12, do Substitutivo 3846/2000, a seguinte redação: V — conduzir as negociações para o estabelecimento de acordos e tratados sobre transporte aéreo internacional observadas as diretrizes do CONAC, sobre certificação de produtos aeronáuticos, de empresas prestadoras de serviços e	AS
VI – regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados por empresas estrangeiras no País, observadas as normas de acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;	fabricantes de produtos aeronáuticos;"	
VII – regular as condições e expedir a designação de empresa aérea brasileira para operar no exterior;		
VIII – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal, os serviços auxiliares, a proteção da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de	Emenda nº 87/01 – Dep. Francisco Rodrigues Dê-se ao inciso VIII, do artigo 12, do Substitutivo ao PL 3846/2000, a seguinte redação:	AS

ripulantes, e as demais atividades de aviação civil;	VIII – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal, os serviços auxiliares, a proteção da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, os sistemas de reserva e as demais atividades de aviação civil;"	
IX — expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves, porte e transporte de armamento, explosivos, material bélico ou quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;	Emenda nº 30/01 – Dep. Gonzaga Patriota Dê-se ao inciso IX do art. 12 do Substitutivo a redação abaixo, incluindo-se, logo após o mesmo, mais dois incisos, de nºs X e XI, com a redação abaixo, renumerando-se os demais incisos: IX — expedir regras e promover, em conjunto com as demais autoridades competentes, a segurança em aeroportos, aeródromos civis privados e heliportos; X — baixar normas sobre a segurança a bordo de aeronaves, compreendendo, especialmente, o acesso às mesmas de quaisquer pessoas, o porte e o transporte de armamento, explosivo, material bélico ou qualquer outro produto, substância, equipamento, utensílio, objeto ou material que, direta ou indiretamente possa pôr em risco a segurança do vôo ou de pessoas, instalações ou bens localizados no País ou no exterior, ou a própria aeronave, inclusive o porte e o transporte ou o uso, por quaisquer pessoas que a elas tenham acesso, XI — regular e fiscalizar as medidas de prevenção a serem adotadas pelas empresas prestadoras de serviços aéreos quanto ao uso, por seus tripulantes ou pessoal técnico de manutenção e operação que tenha acesso às aeronaves, de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas que possam determinar dependência física ou psíquica, permanente ou transitória.	AS
	Emenda nº 31/01 – Dep. Paulo Octávio IX – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves, especialmente sobre blindagem e vedação de cabinas de aeronaves comerciais, porte e transporte de armamento, explosivos, material bélico ou quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;	RM
	Emenda nº 106/01 – Dep. Jandira Feghali Acrescente-se ao inciso IX do art. 12, após a expressão "aeronaves", a seguinte expressão: 'civis'.	AS
X – elaborar o plano geral para outorga de serviços aéreos em regime público;		

XI – conceder ou permitir a exploração de serviços aéreos em regime público,		
mediante celebração de contrato de concessão ou permissão;		
XII – autorizar, expedindo os respectivos atos, a exploração de serviços aéreos		
em regime privado;		
XIII – estabelecer o regime tarifário dos serviços aéreos prestados em regime		
público, nos termos desta Lei;		
XIV – promover a apreensão de bens e produtos que estejam em desacordo com	Emenda nº 54/01 – Dep. José de Abreu	AS
as especificações;	Dar ao inciso XIV do art. 12 a redação abaixo:	
	XIV – promover a apreensão de bens e produtos aeronáuticos que estejam em	
	desacordo com as regras, normas e padrões estabelecidos;".	
	Emenda nº 49/01 – Dep. Pedro Corrêa	AS
	Dar aos incisos XXIV, XXV, XXVI, XXVIII, XXIX, XXX, XXX	
	XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e §§ 2º e 3º do art. 12 a redação abaixo,	
	suprimindo-se, no mesmo artigo, o inciso XXVII, e incluindo-se, no mesmo artigo,	
	os incisos e parágrafo § 4º abaixo, como segue:	
	XXIV – elaborar o plano geral de outorgas para exploração de aeroportos e	
	heliportos explorados em regime público;	
	XXV – outorgar concessão para exploração de aeroportos e terminais aeroportuários	
	de passageiros e cargas, bem como de heliportos explorados em regime público, e	
	autorizar a exploração de aeródromos e heliportos civis privados;	
	XXVI – elaborar e publicar editais para outorga de concessão de aeroportos e	
	terminais aeroportuários de embarque e desembarque de passageiros, bem como de	
	heliportos explorados em regime público, celebrando os respectivos contratos de	
	concessão;	
	XXVIII – expedir atos de autorização para a exploração de aeródromos e heliportos	
	civis privados ;	
	XXIX – expedir regras gerais para a elaboração, pelas respectivas administrações	
	aeroportuárias, dos regulamentos de administração e exploração dos aeroportos, bem	
	como dos heliportos explorados em regime público;	
	XXX – estabelecer o regime tarifário da exploração dos aeroportos, Terminais de	
	passageiros e cargas e heliportos explorados em regime público;	
	XXXI – fixar os valores das tarifas relativas ao uso de instalações e serviços	

destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea; XXXII - cadastrar, registrar e homologar os aeródromos e heliportos de uso privativo, estabelecendo normas de proteção e segurança de vôo; XXXIII – arrecadar, administrar e suplementar recursos para o funcionamento de aeroportos de interesse nacional ou regional; XXXIV - regular e fiscalizar a construção, reforma, ampliação e exploração de aeródromos civis privados, nos Termos desta Lei; XXXV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão de informações entre aeroportos, aeródromos e heliportos; XXXVI – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança e proteção ao vôo, desempenho e eficiência a serem cumpridos pelas concessionárias, permissionárias e autorizatárias da prestação de serviços públicos aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais e produtos que utilizarem e serviços que prestarem; - regular e fiscalizar, bem como homologar e emitir certificado de funcionamento de empresa destinada à fabricação de produtos aeronáuticos ou de revisão, reparo e manutenção de produtos aeronáuticos ou relativos à proteção ao vôo; - expedir licenças ou certificados de controladores de tráfego aéreo e de outros profissionais dos diversos setores de atividades vinculadas à navegação aérea e à infra-estrutura aeronáutica: - expedir licença de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental; - expedir certificados de aeronavegabilidade; - regulamentar a construção e operação de aeronaves construídas por amadores e emissão dos respectivos certificados "de marca experimental" e de autorização de vôo experimental"; _ - emitir certificado de homologação de tipo de aeronave, motores, hélices e outros produtos aeronáuticos; - planejar, orientar, coordenar, controlar e executar as atividades de investigação e de prevenção de acidentes aeronáuticos que não envolvam aeronaves; - regular e fiscalizar os serviços aéreos prestados por aeroclubes, escolas e cursos de aviação civil;

	autorizar o funcionamento de aeroclubes, escolas ou cursos de aviação civil;	
	- estabelecer padrões mínimos de Segurança relativos a projetos, materiais, mão-de-obra, construção e desempenho de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos, inclusive os relativos à inspeção, manutenção em todos os níveis, reparos e operação dos mesmos; § 2º A ANAC observará as prerrogativas específicas do Comando da Aeronáutica e atuará sob sua orientação em assuntos de aviação civil que interessarem à defesa nacional e ao controle e gerenciamento de tráfego aéreo, devendo ser previamente consultada sobre a edição de normas e procedimentos de segurança e proteção de vôo que tenham repercussão sobre a navegação aérea civil e a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.	
	§ 3º Para os efeitos previstos nesta Lei, o sistema de controle e gerenciamento do tráfego aéreo nacional será explorado diretamente pela União, por intermédio de órgão ou entidade da Administração Federal direta ou indireta, devendo suas tarifas serem fixadas pela ANAC.	
	§ 4º As atividades de investigação e de prevenção de acidentes aeronáuticos que envolvam aeronaves serão de competência de órgão específico do Ministério da Defesa, não vinculado à ANAC.	
XV – fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de vôo;		
XVI – proceder a homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações relativos às atividades de competência do Sistema de Segurança de Vôo, bem como licenças de tripulantes e os certificados de habilitação técnica e de capacidade física;	Emenda nº 27/01 – Dep. Gonzaga Patriota Dar ao inciso XVI do art. 12 a seguinte redação: XVI – proceder a homologação e emitir aprovações, autorizações, certificados e atestados relativos às atividades que estejam vinculadas à segurança de vôo, bem como expedir licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental;"	AS
XVII – administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro;		
XVIII – regular a expedição de autorizações de horários de pouso e decolagem nos aeroportos públicos;	Emenda nº 88/01 – Dep. Francisco Rodrigues Dê-se ao inc XVIII, do art. 12, do Substitutivo ao PL 3846/2000, a seguinte redação: XVIII – regular a expedição de autorizações de horários de pouso e decolagem, observadas as condicionantes de proteção ao vôo;"	AS

	Emenda nº 107/01 – Dep. Jandira Feghali	AS
	Acrescente-se no inciso XVIII do art. 12 a expressão "de aeronaves civis", após a palavra "decolagem".	
XIX – promover a suplementação das tarifas de serviços aéreos prestados em regime público, nos termos previstos nesta Lei;		
XX – compor, administrativamente, conflitos de interesses entre prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;		
XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, a exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle e gerenciamento de tráfego aéreo;	Emenda nº 89/01 – Dep. Francisco Rodrigues Dê-se ao inciso XXI, do artigo 12, do Substitutivo ao PL 3846/2000, a seguinte redação: XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, a exceção das atividades e procedimentos relacionados com o Sistema de Proteção ao Vôo;"	AS
XXII – aprovar os planos diretores dos aeroportos;		
XXIII — propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive para instalação de aeródromos civis privados;	Emenda nº 108/01- Dep. Jandira Feghali Suprima-se o inciso XXIII do Art. 12°, o trecho final abaixo descrito: " inclusive para instalação de aeródromos civis privados"	AS
XXIV – elaborar o plano geral para outorga de exploração da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;		
XXV – conceder e autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária;		
XXVI – elaborar e publicar os editais e promover as licitações para a outorga de concessão de exploração de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;		
XXVII – celebrar contratos de concessão para a exploração de aeroportos ou terminais de passageiros;	Emenda nº 90/01 – Dep. Francisco Rodrigues Dê-se ao inciso XXVII, do artigo 12, do Substitutivo ao PL 3846/2000, a seguinte redação: XXVII – celebrar contratos de concessão para exploração de aeroportos, no todo ou em parte."	AS
XXVIII – expedir atos de autorização para a exploração de aeródromos civis privados e aeródromos de uso privativo;		AS

XXIX – expedir normas uniformes para a elaboração dos regulamentos dos aeroportos pelas respectivas administrações aeroportuárias;		
XXX – estabelecer o regime tarifário da exploração da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;		
XXXI – estabelecer as tarifas relativas aos controles e gerenciamento do tráfego aéreo;	Emenda nº 91/01 – Dep. Francisco Rodrigues Suprima-se o inciso XXXI, do artigo 12, do Substitutivo.	RM
XXXII – homologar, registrar e cadastrar os aeródromos;	Emenda nº 55/01 – Dep. José de Abreu Dar ao inciso XXXII do art. 12 a redação abaixo: XXXII – registrar e homologar os aeroportos, aeródromos e heliportos, bem como as instalações destinadas à fabricação, revisão, reparo e manutenção de aeronaves, suas peças e componentes e outros produtos aeronáuticos;".	RM
XXXIII – arrecadar, administrar e suplementar recursos para o funcionamento de aeroportos civis públicos deficitários, de interesse nacional ou regional;		
XXXIV – aprovar e fiscalizar a construção e ampliação de aeródromos e sua abertura ao tráfego;	Emenda nº 92/01 – Dep. Francisco Rodrigues Dê-se ao inciso XXXIV, do artigo 12, do Substitutivo ao PL 3846/2000, a seguinte redação: XXXIV – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeroportuária, inclusive a construção, reforma e ampliação de aeródromos, sua abertura ao tráfego, a segurança e facilitação, bem como a movimentação de passageiros e carga;"	RM
XXXV – expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão de informações entre aeroportos, abrangendo inclusive equipamentos de pátio;		
XXXVI – expedir normas e padrões mínimos de desempenho e eficiência a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, Quanto aos equipamentos que utilizarem;	Emenda nº 40/01 – Dep. Pedro Valadares Inclua-se no final do inciso XXXVI do artigo 12 do Projeto de Lei nº 3.846, de 2000 (Substitutivo Preliminar do Relator) o termo "e processos aeronáuticos", modificando o referido inciso com a seguinte redação: "XXXVI – expedir normas e padrões mínimos de desempenho e eficiência a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, quanto aos equipamentos e processos aeronáuticos que utilizem;"	AS
XXXVII – expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;	Emenda nº 109/01 – Dep. Jandira Feghali Acrescente-se ao inciso XXXVII do art. 12, <i>in fine</i> , a seguinte expressão: "em comum acordo com o Comando da Aeronáutica."	RM

XXXVIII – reprimir infrações à legislação, inclusive aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;		
XXXIX – arrecadar, administrar e aplicar suas receitas;		
XL – contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com a legislação aplicável;		
XLI – adquirir, administrar e alienar seus bens;	Emenda nº 4/01 – Dep. Léo Alcântara XLI – adquirir, administrar, onerar e alienar seus bens	RM
XLII – apresentar ao Ministro de Estado da Defesa proposta de orçamento;	1122 unquiri, uniministrat, official e unional seus cens	
XLIII – elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério da Defesa e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;		
XLIV – aprovar o seu regimento interno;	Emenda nº 124/01 – Dep. Ricardo Berzoini e outros Suprima-se o inciso XLIV do art. 12 do Substitutivo ao PL.	RM
XLV – administrar os empregos públicos, os cargos comissionados e as gratificações de que trata esta Lei;		
XLVI – decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência, sempre admitido recurso à Diretoria;		
XLVII – deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação sobre serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive casos omissos;		
XLVIII – editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;		
XLIX – promover estudos sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes;		
L — firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades governamentais, tendo em vista a descentralização e fiscalização eficiente dos setores de aviação civil e infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;		
LI – contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória da aviação civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, em cooperação com as instituições dedicadas à cultura nacional, orientando e incentivando a participação das empresas do setor.		

§ 1º A ANAC poderá credenciar, nos termos estabelecidos em regulamento específico, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de notória especialização, para a expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários à emissão de certificados ou atestados relativos às atividades de sua competência.	Emenda nº 15/01 – Dep. Eliseu Rezende O § 1º do artigo 12 do Substitutivo do projeto de lei nº 3.846/2000 passa a ter a seguinte redação: § 1º A ANAC poderá credenciar, nos termos estabelecidos em regulamento específico, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de notória especialização, de acordo com padrões internacionalmente aceitos para aviação civil, para expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários à emissão de certificados ou atestados relativos às atividades de sua competência.	AS
§ 2º A ANAC observará as prerrogativas específicas do Comando da Aeronáutica e atuará sob sua orientação em assuntos de aviação civil que interessarem à defesa nacional, devendo ser previamente consultada sobre a edição de normas e procedimentos de Segurança de vôo que tenham repercussão econômica e operacional na prestação de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária	Emenda nº 93/01 – Dep. Francisco Rodrigues Dê-se ao § 2º, do artigo 12, do Substitutivo ao PL 3846/2000, a seguinte redação: § 2º A ANAC observará as prerrogativas específicas de Autoridade Aeronáutica, atribuídas ao Comandante da Aeronáutica, devendo ser previamente consultada sobre a edição de normas e procedimentos de segurança de vôo que tenham repercussão econômica e operacional na prestação de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária."	AS
	Emenda nº 125/01 – Dep. Ricardo Berzoini e outros Adicione-se ao § 1º do art. 12 do Substitutivo ao PL, o texto a seguir destacado: § 1º. A ANAC poderá credenciar, nos termos estabelecidos em regulamento específico, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de notória especialização "de acordo com os padrões internacionalmente estabelecidos para a aviação civil," para a expedição de laudos pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários à emissão de certificados ou atestados relativos às atividades de sua competência".	AS
§ 3º Para os efeitos previstos nesta Lei, o sistema de controle e gerenciamento de tráfego aéreo será explorado diretamente pela União, por intermédio de órgão da administração direta ou indireta.	Emenda nº 94/01 – Dep. Francisco Rodrigues Dê-se ao § 3º, do artigo 12, do Substitutivo ao PL 3846/2000, a seguinte redação: § 3º Para os efeitos previstos nesta Lei, o Sistema de Proteção ao Vôo é de competência do Comando da Aeronáutica e abrange o conceito de controle e gerenciamento de tráfego aéreo."	AS
	Emenda nº 95/01 – Dep. Francisco Rodrigues Acrescente-se o seguinte § 4º, ao artigo 12, do Substitutivo ao PL 3846/2000: § 4º As competências de que tratam os incisos X, XIX e XXIV deste artigo	RM

	dependem de prévia anuência do Conselho de Aviação Civil – CONAC.	
CAPÍTULO IV		
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ANAC		
Seção I		
Da Estrutura Básica		
Da Estrutura Básica Art. 13. A ANAC terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria, contando, também, com uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Ouvidoria e um Conselho Consultivo, além das unidades especializadas.	Dar nova redação ao art. 13, incluindo-se os arts. 14 a 17 abaixo, renumerando-se os demais artigos e suprimindo-se o art. 25: "Art. 13. A ANAC terá como órgão de de deliberação máxima a Diretoria, contando, também, com um Conselho Consultivo, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Ouvidoria, além das unidades especializadas Art. 14. O Conselho Consultivo é o órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência. § 1º O Conselho será integrado pelos seguintes representantes titulares e respectivos suplentes: I – dois representantes do Senado Federal; II – dois representantes da Câmara dos Deputados; III – dois representantes do Poder Executivo, sendo um deles o Diretor Presidente da ANAC; IV – dois representantes das empresas concessionárias de serviços aéreos; V – dois representantes das empresas autorizatárias de serviços aéreos; VI - dois representantes das empresas de prestação de serviços de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária. § 1º Nos casos dos membros referidos nos incisos I a III os representantes serão indicados, respectivamente, pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados e pelo Ministro de Estado da Defesa, e nos demais casos pelos respectivos órgãos e entidades de classe das respectivas categorias econômicas, e designados pelo Presidente da República. § 2º O Presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus membros e terá	AS
	Presidente da República.	

I – pronunciar-se sobre o plano de outorga para a exploração de serviços de transporte aéreo regular e o plano de outorga de aeroportos, terminais de passageiros e de cargas e heliportos explorados em regime público;

II – apreciar relatórios anuais da Diretoria da ANAC;

III – recomendar a adoção de diretrizes para a formulação da política de aviação civil, compreendendo a exploração de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;

IV – pronunciar-se sobre o estabelecimento do regime tarifário da prestação de serviços de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária em aeroportos e heliportos explorados sob regime público, bem como sobre o regime tarifário e a fixação das tarifas relativas ao uso de instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea;

V — requerer informação e fazer recomendações quanto ao exercício das competências previstas no art. 12 desta Lei.

Art. 16. Os membros do Conselho Consultivo não serão remunerados e terão mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 17. O regulamento disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

Emenda nº 62/01 – Dep. Roland Lavigne

Dar nova redação ao art. 13, incluindo-se, onde couber, mais um artigo, na forma abaixo:

"Art. 13. A ANAC terá como órgão de deliberação máxima a diretoria, contando, também, com um conselho consultivo, ima Comissão de estudos, uma Procuradoria, uma Corregedoria e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.

Art. _____. A comissão de Estudos de Navegação Aérea Internacional – CERNAI, é órgão de assessoramento da ANAC em assuntos relativos à navegação aérea internacional.

 $\$ 1° A comissão será integrada pelos seguintes representantes titulares e e respectivos suplentes:

I – um representante da ANAC, que presidirá;

II – um representante do Ministério das Relações Exteriores;

III – um representante do Ministério da Defesa;

AS

	IV – um representante do Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR; V – um representante das empresas concessionárias de serviços aéreos. § 1º Os representantes serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades de classe da respectiva categoria econômica, e designados pelo Diretor Presidente da ANAC. § 2º cabe à CERNAI, por solicitação da ANAC, realizar estudos e recomendar diretrizes sobre a navegação aérea internacional. § 3º Os membros do Conselho Consultivo não serão remunerados e terão mandato	
	de dois anos, vedada a recondução.	
Art. 14. A Diretoria atuará em regime de colegiado e será composta por um Diretor-Presidente e quatro Diretores, que decidirão por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.	Art. 17. O regulamento da Agência disporá sobre o funcionamento da CERNAI.	
§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a maioria de seus membros.		
§ 2º A matéria sujeita à deliberação da Diretoria será distribuída ao Diretor responsável pela área para apresentação de relatório.		
§ 3º As decisões da Diretoria, bem como de cada Diretor, serão fundamentadas.		
§ 4º As sessões deliberativas da Diretoria que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos ou entre estes e usuários da aviação civil serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de obter transcrições.		
Art. 15. Compete à Diretoria:		
I – propor, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa, ao Presidente da República:	Emenda nº 71/01 – Dep. Anivaldo Vale Dê-se aos incisos I e VII, do artigo 15, do Substitutivo ao PL 3846/2000, a Seguinte redação: I – propor, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa, ao CONAC:" VII – aprovar minutas de editais de licitação, homologar adjudicações, transferência e extinção de contratos de concessão e permissão, na forma do regimento interno;	RM
a) modelo de concessão de exploração da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;		
b) alterações do regulamento da ANAC;		
c) diretrizes para a suplementação tarifária para linhas aéreas;		

d) plano geral de outorga de serviços aéreos explorados em regime público e plano geral de outorga para a exploração de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;		
II – aprovar procedimentos administrativos de licitação, observados os preceitos desta Lei;		
III – conceder ou permitir prestação de serviços aéreos em regime público;		
IV – autorizar a prestação de serviços aéreos em regime privado;		
V – conceder a exploração da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;		
VI – exercer o poder normativo da Agência;		
VII — aprovar minutas de editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção de contratos de concessão e permissão, na forma do regimento interno;		
VIII – decidir sobre a aquisição e a alienação de bens;		
IX – autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor;		
X – aprovar o regimento interno da ANAC;		
XI – apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela ANAC.		
Parágrafo único. É vedado à Diretoria delegar, a qualquer órgão ou autoridade, as competências previstas neste artigo.		
Art. 16. Os diretores serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f' do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.	Emenda nº 56/01 – Dep. José de Abreu Suprimam-se os arts. 16, 19 e 20 do Substitutivo.	RM
Art. 17. O mandato dos dirigentes será de cinco anos, vedada a recondução.	Emenda nº 5/01 – Léo Alcântara Suprima-se, no art. 17, sua expressão: " vedada a recondução."	AS
§ 1º Os mandatos dos primeiros membros da Diretoria serão, respectivamente, um diretor por três anos, dois diretores por quatro anos e dois diretores por cinco anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.		
§ 2º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior.		

Art. 18. Os integrantes da Diretoria somente perderão o mandato em virtude de	Emenda nº 22/01 – Dep. Léo Alcântara	RM
renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, de pena demissória	Dê-se ao Art. 18, caput, e seu § 2°, do Subst. ao PL 3846/2000, a Seguinte redação:	
decorrente de processo administrativo disciplinar ou de voto de desconfiança do Senado Federal.	"Art. 18. Os integrantes da Diretoria somente perderão o mandato em virtude de	
Senado rederai.	renúncia, de condenação judicial transitada em julgado e de pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar.	
	§ 2° Cabe ao Ministro de Estado da Defesa instaurar o processo administrativo	
	disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores	
	públicos federais estáveis, competindo-lhe, ainda, determinar o afastamento	
	preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento."	
§ 1º Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei de improbidade		
administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, por Diretor, dos		
deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para a aviação civil pelos Poderes		
Executivo e Legislativo.		
§ 2° Cabe ao Ministro de Estado da Defesa instaurar o processo administrativo		
disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores		
públicos federais estáveis, competindo ao Presidente da República determinar o		
afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento.	Emenda nº 6/01 – Léo Alcântara	AS
§ 3º O voto de desconfiança referido no caput deste artigo poderá ser proposto pelo Presidente da República ou por vinte por cento dos Senadores, em face de	§ 3º O voto de desconfiança, referido no <u>caput</u> deste artigo, poderá ser proposto pelo	AS
conduta incompatível com o desempenho do cargo, e aprovado por maioria	Presidente da República ou por Senador, em face de conduta incompatível com o	
absoluta dos membros do Senado Federal.	desempenho do cargo.	
	Emenda n° 72/01 – Dep. Anivaldo Vale	RM
	Suprima-se o § 3°, do art. 18, do Substitutivo ao PL 3846/2000.	
Art. 19. O regulamento disciplinará a substituição dos dirigentes em seus		
impedimentos.		
Art. 20. Ficam impedidas de exercer cargo de direção na ANAC pessoas que,	Emenda nº 23/01 – Dep. Léo Alcântara	AS
nos últimos doze meses, tenham mantido qualquer um dos seguintes vínculos	Dê-se ao artigo 20, caput, do Substitutivo ao PL 3846/2000, a seguinte redação:	
com empresa que explore serviços aéreos, empresa autorizada ou concessionária de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária ou com suas instituições	"Art. 20. Ficam impedidas de exercer cargo de direção na ANAC pessoas que, nos	
controladoras:	últimos doze meses, tenham mantido qualquer um dos seguintes vínculos com	
	empresa que explore serviços aéreos, empresa privada autorizada ou concessionária	

	de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária ou com suas instituições controladoras:"	
 I – participação direta como acionista ou sócio, com interesse superior a dois por cento do capital social; 		
II – administrador, gerente ou membro de conselho de administração ou fiscal;		
III – empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso, inclusive da empresa ou de outra instituição controladora, ou de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora.	Emenda nº 110/01 – Dep. Jandira Feghali Dê-se ao inciso III do art. 20 a seguinte redação: "III – empregado com cargo de direção em fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora."	AS
Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção na ANAC, observado o prazo disposto no caput, membro de conselho ou de diretoria de associação representativa de interesses patronais ou trabalhistas, ligado ao setor de serviços aéreos ou de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.		
Art. 21 . Cabe ao Diretor-Presidente a representação da ANAC, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das reuniões da Diretoria.		
Art. 22 . A representação judicial da ANAC, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.		
Art. 23 . O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos.		
§ 1° Cabe ao Ouvidor receber pedidos de informações, esclarecimentos, reclamações e sugestões, respondendo diretamente aos interessados e encaminhando, quando julgar necessário, seus pleitos à Diretoria da ANAC.		
§ 2º O Ouvidor poderá participar de todas as reuniões da Diretoria da ANAC, terá acesso a todos os documentos da Agência e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno, relatórios sobre a atuação da Agência, encaminhando-os à Diretoria, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional, e fazendo-os publicar no Diário Oficial da União.	Emenda nº 7/01 – Dep. Léo Alcântara Substitua-se, no art. 23, § 2º, a expressão "semestralmente ou quando oportuno" pela seguinte "semestralmente ou, antes, quando oportuno".	AS
Art. 24 . A Corregedoria fiscalizará a legalidade e a efetividade das atividades funcionais dos servidores e das unidades da ANAC, sugerindo as medidas		

corretivas necessárias, conforme disposto em regulamento.		
Art. 25. O Conselho Consultivo da ANAC é o órgão de participação institucional da comunidade do transporte aéreo na respectiva Agência e tem como objetivo principal fornecer à Diretoria subsídios para estabelecer os princípios, as diretrizes e o plano de ação da autarquia, entre outras atribuições a serem definidas em regimento interno.	Inclua-se no caput do artigo 25 do Projeto de Lei nº 3.846, de 2000 (Substitutivo Relator da Comissão Especial) o termo "comunidade da aviação civil" em substituição ao termo "comunidade do transporte aéreo" e inclua-se o termo "entidade representativa da indústria aeronáutica brasileira" no §1º do mesmo artigo, com as seguintes redações "Art. 25. O Conselho Consultivo da ANAC é o órgão de participação institucional da comunidade da aviação civil na respectiva Agência e tem como objetivo principal fornecer à Diretoria subsídios para estabelecer os princípios, as diretrizes e o plano de ação da autarquia, entre outras atribuições a serem definidas em regimento interno. §1º O Conselho Consultivo será integrado por representantes indicados pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das empresas prestadoras de serviços aeroportuários, por entidade representativa da indústria aeronáutica brasileira, dos trabalhadores em aviação civil e por entidades representativas dos usuários, nomeados pelo Diretor-Presidente da ANAC por dois anos, devendo a implantação e	AS
	funcionamento do Conselho ser estabelecidos em regulamento." Emenda nº 126/01 – Dep. Ricardo Berzoini e outros Adicione-se ao art. 25 do Substitutivo ao PL, o parágrafo com o seguinte texto: § . Os membros do conselho consultivo terão acesso a todas as informações relativas as atividades da ANAC, estando obrigados a guardar sigilo, sob as penas da lei.	RM
§ 1º O Conselho Consultivo será integrado por representantes indicados pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das empresas prestadoras de serviços aéreos, pelas entidades de classe das empresas prestadoras de serviços aeroportuários, por entidades de classe representativas dos trabalhadores em aviação civil e por entidades representativas dos usuários, nomeados pelo Diretor-Presidente da ANAC por dois anos, devendo a implantação e funcionamento do Conselho ser estabelecidos em regulamento.		
§ 2º A participação como membro do Conselho Consultivo não ensejará remuneração de qualquer espécie.		
Art. 26. Os diretores e o ouvidor da ANAC poderão ser convocados pela Câmara		

dos Dep.s ou pelo Senado Federal ou, ainda por qualquer das suas Comissões,		
para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente		
determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem		
justificação prévia.		
Seção II		
Dos Cargos Efetivos e Comissionados e das Gratificações		
Art. 27. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANAC, os empregos	Emenda nº 127/01 – Dep. Ricardo Berzoini e outros	RM
públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação, os	Substitua-se no art. 27 do Substitutivo ao PL, a expressão "os empregos públicos"	
empregos públicos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de	por "os cargos públicos".	
Suporte à Regulação, os cargos efetivos de nível superior de Procurador Federal,		
os Cargos Comissionados de Direção – CD, de Gerência Executiva – CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos –		
Assessoria - CA e de Assistencia - CAS, e os Cargos Comissionados Tecnicos – CCT, constantes do Anexo I a esta Lei.		
Art. 28. Ficam criadas as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança e		
de Representação pelo Exercício de Função, privativas de militar, nos		
quantitativos e valores previstos no Anexo II a esta Lei.		
Art. 29. O Poder Executivo poderá dispor sobre a alteração dos quantitativos e	Emenda n° 111/01 – Dep. Jandira Feghali	RM
da distribuição dos Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria	Acrescente-se ao art.29, após a expressão "dispor", a seguinte expressão: ",	
e de Assistência, dos Cargos Comissionados Técnicos, das Gratificações de	mediante Projeto de Lei,"	
Exercício em Cargo de Confiança e de Representação pelo Exercício de Função,	, , ,	
observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o	Emenda nº 128/01 – Dep. Ricardo Berzoini e outros	RM
respectivo custo global estabelecidos nos Anexos I e II a esta Lei.	Suprima-se o art. 29 do Substitutivo ao PL.	Kivi
Art. 30. Na estrutura dos cargos da ANAC, o provimento por um servidor civil,		RM
de Cargo Comissionado de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e	Emenda n° 57/01 – Dep. José de Abreu	KIVI
de Técnico, implicará o bloqueio, para um militar, da concessão de uma	Suprima-se o art. 30 do Substitutivo	
correspondente Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança e de		
Gratificação de Representação pelo Exercício de Função, e vice-versa.		
Art. 31. Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de		
servidores e empregados do Quadro de Pessoal Efetivo, do Quadro de Pessoal		
Específico e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração		
Pública.		
Parágrafo único. Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um		

valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela constante do Anexo I a esta Lei.		
CAPÍTULO V		
DO PROCESSO DECISÓRIO		
Art. 32 . O processo decisório da ANAC obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.		
Art. 33. As iniciativas ou alterações de atos normativos que impliquem afetação	Emenda nº 129/01 – Dep. Ricardo Berzoini e outros	RM
de direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços aéreos serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANAC.	Adicione-se ao art. 33 do Substitutivo ao PL, a expressão "laborais", passando o artigo à seguinte redação:	
	"Art. 33. As iniciativas ou alterações de atos normativos que impliquem afetação de direitos de agentes econômicos, "laborais", ou de usuários de serviços aéreos, serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANAC.	
Parágrafo único. As sessões deliberativas do Conselho Diretor que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e usuários dos serviços aéreos serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de obter transcrições.		
Art. 34 . Ressalvados os documentos e autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, o segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta pública.		
CAPÍTULO VI		
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DA ANAC E DA SUPLEMENTAÇÃO TARIFÁRIA		
	Emenda nº 99/01 – Dep. Francisco Rodrigues Acrescentem-se ao Capítulo VI, do Substitutivo ao PL 3846/2000, os seguintes Artigos, onde couber: "Art Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada exclusivamente ao estímulo e desenvolvimento de linhas de transporte aéreo de médio e baixo tráfego, que sirvam a localidades de interesse estratégico ou econômico que comprovadamente não apresentem viabilidade econômica. § 1º a contribuição incidirá na aquisição de bilhete de passagem aérea de linha regular doméstica, não enquadrada nas situações referidas no caput, inclusive os	AS

_		
	trechos de cabotagem.	
	§ 2º A alíquota de contribuição será de um por cento sobre o valor da passagem.	
	§ 3º A contribuição será cobrada no momento da aquisição do bilhete, independente	
	da forma de pagamento.	
	§ 4º-Os bilhetes de passagem aérea deverão indicar em separado o valor da	
	contribuição.	
	Art. Os valores serão recolhidos pelas empresas que explorem serviço de transporte	
	aéreo regular de passageiros, em regime público, em conta específica da ANAC nos	
	prazos e condições dispostos em regulamento.	
	Parágrafo único. O não recolhimento dos valores nos prazos e condições dispostos	
	em regulamento, implica cobrança dos acréscimos moratórios e aplicação de	
	penalidades consoante disposto na legislação relativa aos tributos federais."	
	1	RM
	Adicione-se ao Capítulo VI do Substitutivo ao PL o seguinte artigo:	
	"Art. Fica instituído o Adicional de Suplementação Tarifária de até dois por cento	
	sobre o valor da tarifa de todos os bilhetes, referentes a linhas aéreas regulares	
	domésticas não suplementadas, que somente poderá ser cobrado após a aprovação	
	do plano de suplementação específico de que trata o § 1º do artigo 36."	
	Emenda nº 100/01 – Dep. Francisco Rodrigues	AS
	Acrescentem-se ao Capítulo VI, do Substitutivo ao PL 3846/2000, os seguintes	
	artigos, onde couber::	
	"Art A concessão, permissão ou autorização para exploração de infra-estrutura	
	aeroportuária, no todo ou em parte, será a título oneroso, ficando autorizada a	
	cobrança do respectivo preço, nas condições estabelecidas nesta Lei e em cada edital	
	de licitação, constituindo o produto da arrecadação receita da ANAC.	
	Parágrafo único. Conforme dispuser o edital de licitação, o pagamento devido pela	
	concessionária, permissionária ou autorizatária poderá ser feito na forma de quantia	
	certa, em uma ou várias parcelas, ou em parcelas anuais, sendo seu valor	
	alternativamente:	
	I – Fixado no ato de autorização;	
	II – Determinado no edital de licitação; ou	
	III – Fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de	

	. 1	
	julgamento." "Art A exploração de infra-estrutura aeroportuária pela Infraero será a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas em regulamentação específica da Agência, constituindo o produto da arrecadação receita da ANAC.	
	Parágrafo único. Os valores a serem pagos serão calculados, mediante a fixação, pelo Ministro de Estado da Defesa, de percentual incidente sobre a totalidade ou parte da receita da empresa."	
Art. 35 . A ANAC fica autorizada a cobrar pela prestação de serviços decorrentes das atividades inerentes à sua missão institucional, destinado o produto da arrecadação ao seu custeio e funcionamento.		
§ 1º A cobrança prevista no caput recaíra sobre as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços aéreos, demais operadores de serviços aéreos, empresas exploradoras de infra-estrutura aeroportuária, agências de carga aérea, pessoas jurídicas que explorem atividades de fabricação, manutenção, reparo ou revisão de produtos aeronáuticos e outros usuários de aviação civil.		
§ 2º Os serviços e seus respectivos valores serão definidos e fixados pela Diretoria da ANAC.		
Art. 36. A ANAC, observada a política de aviação civil, regulará o regime da suplementação tarifária para assegurar o funcionamento de linhas aéreas regionais de interesse estratégico para a integração nacional, que comprovadamente não apresentem viabilidade econômica.		RM
	Emenda nº 130/01 – Dep. Ricardo Berzoini e outros Art. 36. A ANAC, observada a política de aviação civil, regulará o regime da suplementação tarifária para assegurar o funcionamento de linhas aéreas regionais de interesse estratégico para a integração nacional, "desenvolvimento econômico e social", que comprovadamente não apresentem viabilidade econômica.	RM

§ 1° A suplementação prevista neste artigo será objeto de metas periódicas, conforme plano específico proposto pela ANAC e aprovado pelo Poder Executivo.		
§ 2° O plano detalhará as fontes de financiamento da suplementação.		
§ 3° Os recursos de suplementação não poderão ser destinados à cobertura de custos dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.		
Art. 37. No financiamento para a suplementação tarifária serão observadas as	Emenda nº 97/01 – Dep. Francisco Rodrigues	RM
seguintes fontes de subsídios, conforme o caso:	Dê-se ao Art. 37, do Substitutivo ao PL 3846/2000, a seguinte redação:	
	No financiamento para a suplementação tarifária serão utilizados recursos arrecadados ou direcionados pela ANAC para suporte desta atividade."	
I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União, do Distrito Federal, dos	Emenda nº 98/01 – Dep. Francisco Rodrigues	AS
Estados e dos Municípios;	Suprimam-se os incisos I e II, do art. 37, do Substitutivo ao PL 3846/2000.	
II – créditos especiais.		
§ 1º A ANAC estabelecerá a estrutura da tarifa a ser suplementada, o valor estimado da suplementação tarifária, o valor máximo de referência da tarifa, o prazo da suplementação e as freqüências e horários das respectivas linhas, promovendo, entre as empresas concessionárias de serviços aéreos em regime público, licitação específica para a exploração da linha, declarando-se vencedora a proposta que ofertar o maior desconto da verba de suplementação.	Emenda nº 152/01 – Dep. Ricardo Berzoini e outros Art § . A suplementação tarifária será recolhida pelas empresas concessionárias e permissionárias de prestação de serviços aéreos regulares, em conta específica aberta pela ANAC e será recolhida nos prazos e condições dispostas no regulamento.	AS
§ 2° A ANAC definirá, para cada linha sujeita ao regime de suplementação tarifária, a contribuição mínima devida por Estados e Municípios para a composição da verba de suplementação.	Emenda nº 112/01 – Dep. Jandira Feghali Suprima-se o § 2º do art. 37.	AS
CAPÍTULO VII		
DAS RECEITAS		
Art. 38. Constituem receitas da ANAC:		
I - as dotações, os créditos adicionais e especiais e os repasses que lhe forem consignados no Orçamento Geral da União;		
II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e organismos internacionais;	Emenda nº 113/01 – Dep. Jandira Feghali Suprima-se, no inciso II do art. 38, a expressão "ou estrangeiras".	RM

III – recursos repassados do Fundo Aeroviário;	Emenda nº 73/01 – Dep. Anivaldo Vale	AS
	Dê-se ao inciso III, do artigo 38, do Substitutivo ao PL 3846/2000, a Seguinte	
	redação:	
	III – recursos arrecadados pelo Fundo Aeroviário, inclusive a Contribuição de que	
	trata o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.305, de 08 de janeiro de 1.974, relativas às	
	atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de técnicos e especialistas civis para a aviação civil e rendimentos financeiros relativos à aplicação destas receitas;"	
IV – recursos provenientes de pagamentos por prestação de serviços, ou pelo	para a aviação civii e tendimentos inianceiros ferativos a aplicação destas feceitas,	
fornecimento de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive		
para fins de licitação;		
V – valores apurados no aluguel ou alienação de bens móveis ou imóveis;		
VI – o produto da arrecadação de multas, previstas na legislação ou em contrato;		
VII - recursos provenientes do processo de concessão, permissão ou autorização	Emenda nº 101/01 – Dep. Francisco Rodrigues	RM
para a exploração de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;	Dê-se ao inciso VII do artigo 38 a seguinte redação:	
	"VII recursos provenientes do processo de concessão, permissão ou autorização para	
	a exploração de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive recursos	
	decorrentes de tarifas aeroportuárias provenientes da exploração aeroportuária."	
VIII – recursos provenientes da suplementação tarifária;		
IX – recursos provenientes da cobrança de indenizações de despesas, referentes a		
licenças, certificados, certidões, vistorias, homologações, registro e outras		
atividades correlatas de aviação civil;		
X - o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e os rendimentos de operações financeiras que realizar;		
XI – doações, legados e subvenções;		
XII – rendas eventuais; e		
XIII – outros recursos que lhe sejam destinados.		
Parágrafo único. O superávit financeiro anual apurado pela ANAC, relativo aos		
incisos II a XII, deverá ser incorporado ao seu orçamento no exercício seguinte,		
de acordo com o inciso I do Art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, não		
se aplicando o disposto no Art. 1º da Lei n.º 9.530, de 10 de dezembro de 1997.		
CAPÍTULO VIII		

Seção I		
Disposições Gerais		
Art. 39. A exploração de serviços aéreos depende de outorga pela ANAC, representando a União como poder concedente, mediante concessão ou permissão, precedida de licitação, ou de autorização, conforme disposto nesta Lei.	Emenda nº 50/01 – Dep. Pedro Corrêa "Art. 39. A exploração de serviços aéreos depende de outorga pela ANAC, representando a União como poder concedente, mediante concessão ou permissão, precedida de licitação, ou de autorização, conforme disposto nesta Lei. § 1º As concessões, permissões e autorizações não terão caráter de exclusividade. § 2º Incumbe à concessionária, permissionária ou autorizatária a exploração dos serviços aéreos, por sua conta e risco, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos que causar ao poder concedente, aos usuários e a terceiros. § 3º Todo explorador de serviços aéreos deverá dispor de estruturas adequadas de manutenção de aeronaves, próprias ou contratadas, devidam. homolog. pela ANAC. § 4º O contrato entre o explorador de serviços aéreos e terceiros reger-se-á pelo direito privado, não se estabel. qualquer rel. jurídica entre terc e o poder concedente. § 5º A execução de atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares do serviço. § 6º O exercício de função a bordo de aeronave é privativa de tripulação habilitada. Art. 40. O transporte aéreo de passageiros ou cargas sem fins comerciais ou em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave é atividade de aviação civil não sujeita à prévia concessão, permissão ou autorização da ANAC.	AS
§ 1º As concessões, permissões e autorizações não terão caráter de exclusividade.		
§ 2º Incumbe à concessionária, permissionária ou autorizatária a execução dos serviços, por sua conta e risco, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários e a terceiros.		
§ 3º O transporte aéreo de passageiros ou cargas sem fins comerciais ou em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave, é atividade de aviação civil não sujeita à prévia concessão, permissão ou autorização da ANAC.		
Art. 40 . Todo operador de serviços aéreos deverá dispor de adequadas estruturas técnicas de manutenção e de operação, próprias ou contratadas, devidamente homologadas pela ANAC.		
	Emenda nº 83/01 – Dep. Ronaldo Vasconcellos	RM

	Inserir no Substitutivo ao Projeto de nº 3.846, de 2000, o seguinte dispositivo:	
	Art. 40	
	Parágrafo " Para os efeitos do disposto no parágrafo 2º, deste artigo, as agências	
	de viagens e turismo, quando no exercício de atividades inerentes à distribuição dos	
	bilhetes de passagem aérea, não serão consideradas terceiros	
§ 1° Em qualquer caso, a concessionária, permissionária ou autorizatária continuará responsável, nos termos do § 2° do art. 39 desta Lei.		
§ 2° O contrato entre o outorgado e terceiros reger-se-á pelo direito privado, não		
se estabelecendo qualquer relação jurídica entre terceiros e o poder concedente.		
§ 3° A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o		
cumprimento das normas regulamentares do serviço concedido, permitido ou		
autorizado.		
§ 4º O exercício de função a bordo de aeronave é privativo de tripulação	Emenda n° 44/01 – Dep. Albérico Filho	RM
habilitada, pertencente ao quadro de pessoal próprio do operador de serviços	Suprima-se o parágrafo 4º do Art. 40.	
aéreos.		
Seção II	Emenda n° 77/01 – Dep. Anivaldo Vale	RM
	Suprima-se a Subseção II, da Seção II, do Capítulo VIII (arts. 45, 46, 47, 48, 49 e	
	50), do Substitutivo ao PL 3846/2000.	
Dos Serviços Aéreos Prestados em Regime Público		
Subseção I	Emenda nº 75/01 – Dep. Anivaldo Vale	RM
	Suprima-se a Subseção I, da Seção II, do Capítulo VIII (arts. 41, 42, 43 e 44), do	
	Substitutivo ao PL 3846/2000.	
Disposições Gerais		
Art. 41. O objeto da concessão ou permissão para a exploração de serviços		
aéreos em regime público é a prestação dos respectivos serviços em todo o		
território nacional e no exterior, observadas as normas desta Lei e dos acordos,		
tratados e convenções internacionais aplicáveis.		
Parágrafo único. A permissão será outorgada em caráter transitório, para a		
realização de serviço que em virtude de suas peculiaridades não possa ser		
atendido, de forma conveniente ou em prazo adequado, por empresa		
concessionária.		
Art. 42. O prazo de vigência das concessões é de vinte e cinco anos, admitida a		

prorrogação por igual período, e o das permissões será estabelecido em regulamento, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.		
Art. 43. É assegurada às empresas concessionárias e permissionárias de serviços aéreos em regime público, mediante comunicação prévia à ANAC, a exploração de quaisquer linhas aéreas, em freqüências e horários de livre escolha pela prestadora do serviço, observada, exclusivamente, a capacidade operacional de cada aeroporto.	Emenda nº 132/01 – Dep. Ricardo Berzoini e outros Adicione-se ao art. 43 o seguinte parágrafo: Parágrafo único – A ANAC, para atender ao interesse público e às suas funções instituídas por esta lei, poderá criar linhas, rotas, horários e freqüências de operação obrigatória pelas empresas concessionárias e permissionárias".	RM
Art. 44. Sempre que constatada a ocorrência de restrições operacionais advindas de alta densidade de tráfego aéreo em determinado horário, será implantado, pela administração do aeroporto, o sistema de oferta de eslotes, nas condições que forem estabelecidas em regulamento da ANAC.	Emenda nº 133/01 – Dep. Ricardo Berzoini e outros Substitua-se no art. 44 a expressão "pela administração do aeroporto" por "ANAC".	RM
	Emenda nº 51/01 – Dep. Pedro Corrêa Dê-se ao art. 44 a seguinte redação: "Art. 44. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, sempre que constatada a ocorrência de restrições operacionais advindas de alta densidade de tráfego aéreo em determinadas faixas de horário, a Administração do aeroporto implantará um sistema de ofertas de eslotes, nas condições que forem estabelecidas em regulamento da ANAC. § 1º A implantação do sistema de que trata este artigo não prejudicará o direito das prestadoras de serviços aéreos à manutenção dos eslotes por elas operados. § 2º Caso haja necessidade de restringir a utilização de eslotes em determinadas faixas de horário, em razão de situação de caráter emergencial ou transitória que possa comprometer a segurança de vôo, a redução será proporcional à quantidade de eslotes operados por cada operadora, restabelecendo-se a situação anterior tão-logo resolvida aquela que justificou a redução. § 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo, perderá o direito ao respectivo eslote, a prestadora de serviços aéreos que deixar de operá-lo por trinta dias consecutivos ou	AS
	por noventa vezes no período de cento e oitenta dias." Emenda nº 114/01 – Dep. Jandira Feghali Acrescente-se ao art.44, <i>in fine</i> , a seguinte expressão: "garantido o direito de concessão ou permissão já adquirido, ressalvadas as reduções	AS

	pontuais paras questões de segurança de vôo."	
	Emenda nº 134/01 – Dep. Ricardo Berzoini e outros	RM
	Adicione-se ao art. 44 os seguintes parágrafos:	
	§ 1° - O sistema de eslotes de que trata este artigo, deve prever a disputa entre as	
	empresas concessionárias com relação a operação do referido eslote pretendido, que	
	deve ser disponibilizado ao vencedor da disputa pelo prazo máximo de cinco anos	
	Emenda nº 135/01 – Dep. Ricardo Berzoini e outros	RM
	Adicione-se ao art. 44 os seguintes parágrafos:	
	§ 2º. A ANAC poderá condicionar a disponibilização do eslote disputado à	
Q1 ~ W	obrigatoriedade de operação em linhas ou rotas pré-determinadas."	DIA
Subseção II	Emenda nº 76/01 – Dep. Anivaldo Vale	RM
	Acrescente-se os seguintes Artigos, onde couber (nova Subseção II, da Seção II, do Capítulo VIII), no Substitutivo ao PL 3846/2000	
	"Art As concessões ou permissões serão outorgadas pela ANAC, mediante	
	processo licitatório específico e simplificado, observado o disposto nesta Lei e em regulamentação da ANAC."	
Da Licitação	regulamentação da ANAC.	
•		
Art. 45 . As concessões e permissões para a prestação de serviços aéreos em regime público serão outorgadas mediante licitação, observados os princípios da		
legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios		
objetivos, e da vinculação ao instrumento convocatório, e de acordo com as		
normas de habilitação previstas na lei geral de licitações.		
Parágrafo único. A finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa	Emenda nº 136/01 – Dep. Ricardo Berzoini e outros	RM
entre os interessados e considerando as vagas disponíveis, escolher aqueles que,	Suprima-se a expressão "e considerando as vagas disponíveis" do parágrafo único	
comprovando ter habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação	do art. 45.	
econômico-financeira e regularidade fiscal, possam executar serviços aéreos em		
regime público com eficiência, Segurança, economicidade e a tarifas razoáveis.		. ~
	Emenda nº 137/01 – Dep. Ricardo Berzoini e outros	AS
	Acrescente-se ao art. 45 do projeto o parágrafo segundo, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único:	
	§ 2°. Constatado o interesse de novas empresas em operar no mercado aeroviário,	
	aferido através de consulta pública há cada dois anos, a ANAC realizará os	

	procedimentos licitatórios necessários à outorga da concessão.	
	Emenda nº 138/01 – Dep. Ricardo Berzoini e outros Acrescente-se ao art. 45 do projeto o parágrafo segundo, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único: § 1º § 2º. A entrada de novas empresas que atendam a todos os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos, só poderá ser limitada quando pretender concentrar sua operar em aeroportos com alta densidade de tráfego e que não comporte mais operações nos eslotes pretendidos".	RM
Art. 46 . No julgamento da licitação serão considerados exclusivamente critérios técnicos, selecionando-se os interessados que apresentarem as melhores propostas, conforme o número de vagas previsto em edital.	Emenda nº 139/01 – Dep. Ricardo Berzoini e outros Suprima-se do art. 46 do Substitutivo ao PL a expressão "conforme o número de vagas previsto em edital".	RM
§ 1° Para fins de aplicação do critério de julgamento previsto neste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas, permitida a utilização de notas técnicas.		
§ 2° A ANAC poderá utilizar nas licitações para a outorga de concessão ou permissão, o sistema de pré-qualificação dos interessados.		
§ 3° É vedada a utilização de outro tipo de licitação que não a prevista neste artigo, ressalvado o caso da exploração de linhas aéreas regionais de interesse estratégico para a integração nacional e que comprovadamente não apresentem viabilidade econômica.		
Art. 47 . Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão ou permissão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão ou de permissão de serviços aéreos.		
Art. 48 . A licitação será inexigível quando, mediante processo administrativo conduzido pela ANAC, a disputa for considerada inviável.		
§ 1° Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estabelecidas.		
§ 2° O procedimento para verificação da inexigibilidade compreenderá chamamento público para apurar o número de interessados.		

Art. 49 . Na hipótese de inexigibilidade de licitação, a outorga de concessão ou permissão dependerá de procedimento administrativo, sujeito aos princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e contraditório, destinado a verificar o preenchimento, pela pessoa jurídica interessada, dos requisitos de habilitação jurídica, qualificação técnica, Qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal exigidos pela Agência.		
Parágrafo único. A qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira exigidas pela ANAC devem ser compatíveis com os serviços a serem prestados e proporcionais à sua dimensão.		
Art. 50 . As concessões e permissões para a prestação de serviços aéreos em regime público sujeitam-se a regime jurídico estabelecido na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações, especialmente no que se refere aos encargos do poder concedente e da concessionária, à intervenção na concessão e extinção do correspondente contrato, naquilo que não contrariar esta Lei.		
Subseção III		
Das Tarifas		
Art. 51 . Na prestação de serviços aéreos em regime público prevalecerá o regime de liberdade tarifária.	Emenda nº 84/01 – Dep. Ronaldo Vasconcellos Art. 51 Parágrafo " A ANAC regulamentará os mecanismos de venda de bilhetes de passagem aérea, como garantia de observância da política tarifária.	RM
§ 1°. No regime de liberdade tarifária, as concessionárias ou permissionárias poderão determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à ANAC, em prazo por esta definido.		
	Emenda nº 141/01 – Dep. Ricardo Berzoini e outros Adicione-se ao art. 51 do Substitutivo ao PL o seguinte parágrafo: § As empresas concessionárias e permissionárias estão obrigadas a prestar a ANAC, todas as informações financeiras e operacionais requisitadas, sob pena de aplicação de multa que pode variar até dez por cento do faturamento da empresa infratora, independentemente de outras sanções administrativas, de acordo com a regulamentação."	RM
§ 2º. Ocorrendo aumento abusivo das tarifas ou práticas prejudiciais à competição, a ANAC poderá estabelecer tarifas máximas de referência para as		AS

linhas onde verificar irregularidade, sem prejuízo das sanções cabíveis.		
	Emenda n° 115/01 – Dep. Jandira Feghali	AS
	Acrescente-se ao § 2º do art. 51, após a expr. "máximas", a expressão "e mínimas".	
§ 3°. A ANAC estabelecerá os mecanismos para assegurar a fiscalização e a publicidade das tarifas.		
Seção III		
Dos Serviços Prestados em Regime Privado		
Art. 52 . A exploração de serviços aéreos prestados em regime privado depende de prévia autorização, sendo outorgada mediante ato administrativo unilateral, observado o disposto em regulamento da ANAC.		
Art. 53. A remuneração dos serviços prestados em regime privado será	Emenda nº 8/01 – Dep. Léo Alcântara	AS
livremente pactuada entre o usuário e o prestador do serviço.	Substitua-se, no <u>caput</u> do art. 53, a expressão "acordos bilaterais" por "acordos bilaterais ou multilaterais".	
Seção IV		
Do Transporte Aéreo Internacional		
Art. 54 . Os serviços de transporte aéreo público internacional de passageiros, cargas e mala postal, explorados com fins comerciais, sujeitar-se-ão às disposições dos tratados ou acordos bilaterais celebrados entre os respectivos Estados e a República Federativa do Brasil ou, na falta desses, às disposições desta Lei e à política nacional de aviação civil.	Emenda nº 116/01 – Dep. Jandira Feghali Acrescente-se ao caput do art. 54, <i>in fine</i> , a seguinte expressão: "garantindo-se a reciprocidade."	AS
	Emenda 16/01 – Dep. Eliseu Resende	AS
	Art. 54. A exploração de serviços aéreos comerciais internacionais por empresas aéreas estrangeiras designadas dependerá de autorização para operação, a ser concedida pela ANAC, e observará o disposto no respectivo acordo sobre serviços aéreos, firmado pela União, atendendo ao princípio da reciprocidade, ficando impedidos os serviços de cabotagem.	
§ 1º A exploração dos serviços por empresa aérea nacional depende de sua prévia	Emenda nº 58/01 – Dep. José de Abreu	AS
designação pela ANAC.	Substitua-se, no § 1º do art. 54, a expressão "empresa aérea nacional" por "empresa aérea brasileira".	
§ 2º A exploração dos serviços por empresa aérea estrangeira depende de	Emenda nº 142/01 – Dep. Ricardo Berzoini e outros	AS

autorização para operação, concedida pela ANAC.	Adicione-se ao final do § 2º do art. 54 do Substitutivo ao PL, a seguinte expressão: "sendo vedados os serviços de cabotagem de qualquer natureza".	
atuam no transporte aéreo internacional com o Brasil, visando identificar práticas operacionais, legislação e procedimentos, adotados em outros países, que prejudiquem empresas brasileiras ou restrinjam ou conflitem com acordos ou tratados ou convenções firmados pela República Federativa do Brasil.	Emenda nº 117/01 – Dep. Jandira Feghali Acrescente-se ao art. 55, <i>in fine</i> , a seguinte expressão: "garantindo-se o equilíbrio da competitividade e o fortalecimento do transporte aéreo brasileiro."	RM
Seção V		
Das Demais Atividades da Aviação Civil Art. 56. É livre o exercício de atividades de aviação civil realizadas sem fins comerciais, desde que atendidas as normas legais e regulamentares aplicáveis à navegação aérea em geral.		
	Emenda nº 24/01 – Dep. Léo Alcântara Suprima-se o Capítulo IX (Seção I – arts. 57 a 62) e Seção II (arts. 63 a 65), do Substitutivo ao PL 3846/2000.	RM
	Emenda nº 144/01 – Dep. Ricardo Berzoini e outros Substitua-se a Seção II do Capítulo IX do Substitutivo ao PL, pelo seguinte artigo: "Art. O Conselho Consultivo do Aeroporto é órgão de participação institucional da comunidade do aeroporto, constituído por representantes da ANAC, do município, empresários, trabalhadores, e usuários, com o objetivo principal de fornecer à administração do aeroporto e à ANAC subsídios à elaboração do plano de ação do aeroporto, a gestão aeroportuária, além de outras atribuições, nos termos do regulamento.	AS
DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA E AEROPORTUÁRIA		
	Emenda nº 143/01 – Dep. Ricardo Berzoini e outros Adicione-se à Sessão I do Capítulo IX do Substitutivo ao PL, o seguinte artigo: "Art. Fica criado o Sistema Nacional de Gestão Aeroportuária, compostos por aeroportos, com o objetivo de constituir uma malha aeroportuária e assegurar os padrões mínimos de Qualidade, segurança, atendimento, proteção ao meio ambiente e ser indutor de desenvolvimento local, bem como garantir os investimentos necessários em toda a malha, independentemente da origem dos recursos."	RM
Disposições Gerais	-	

Art. 57 . A infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária é o conjunto de órgãos, instalações e estruturas de apoio à navegação aérea, para promover-lhe a segurança, regularidade e eficiência.		
Parágrafo único. Constituem diretrizes gerais de gerenciamento e operação da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária:		
I – descentralizar as ações, mediante convênios de delegação e outorgas de concessão e autorização para a exploração de serviços de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, conforme previsto no art. 21, inciso XII, da Constituição Federal;		
Il – aproveitar as vantagens comparativas dos diferentes tipos de transporte, promovendo sua integração física e a conjugação de suas operações, para movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens;		
III – dar prioridade aos programas de ação e de investimentos relacionados com os eixos estratégicos de desenvolvimento e integração nacional e regional;		
 IV – promover a pesquisa e a adoção de melhores tecnologias aplicáveis aos transportes aéreos; 		
V – promover a adoção de práticas adequadas de conservação e preservação do meio ambiente;		
VI – estabelecer que os subsídios incidentes sobre tarifas e preços da prestação de serviços aeronáuticos e aeroportuários constituam ônus ao governo que os imponha ou conceda.		
Art. 58 . Os aeroportos, em sua totalidade ou em parte, serão construídos, administrados, operados e explorados diretamente pela União ou mediante concessão, sempre precedida de licitação.		
Parágrafo único. Os aeroportos poderão ser explorados também por entidade da administração federal indireta ou, ainda, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, mediante convênio de delegação celebrado com a União, por intermédio da ANAC.		
	Emenda nº 63/01 – Dep. Roland Lavigne Incluir no art. 58 mais dois parágrafos, remunerando-se o seu parágrafo único para § 1º, na forma abaixo: § 2º As concessões, permissões e autorizações para a exploração de aeroportos,	AS

	aeródromos e heliportos civis privados, bem como para terminais de passageiros e terminais de carga localizados em áreas aeroportuárias, serão a título oneroso, conforme for definido em regulamento da Agência, constituindo o produto da arrecadação receita da ANAC. § 3º A ANAC, sempre que constatar fixação ou aumento abusivo da tarifas aeroportuárias, estabelecerá tarifas máximas de referência, sem prejuízo das sanções cabíveis.	
Art. 59 . Os aeródromos civis privados serão construídos, mantidos, operados e explorados por seus proprietários, mediante autorização, obedecidas as normas de apoio à navegação aérea, de proteção ao meio ambiente e de zoneamento urbano.	Emenda nº 46/01 – Dep. Albérico Filho "Art. 59 Os aeródromos civis privados serão construídos, mantidos, operados e explorados por seus proprietários, mediante autorização, obedecidas as normas federais de apoio à navegação aérea e de zoneamento urbano, bem como os tratados e acordos internacionais relativos a ruído aeronáutico que o Brasil seja signatário". Emenda nº 45/01 – Dep. Albérico Filho Suprima-se do caput do Art. 59º, o trecho final abaixo descrito: " de proteção ao meio ambiente e de zoneamento urbano"	RM AS
Parágrafo único. As regras relativas à expedição e extinção da autorização serão estabelecidas pela ANAC em regulamento.	Emenda nº 28/01 – Dep. Gonzaga Patriota Dê-se ao art. 59 a seguinte redação: Art. 59. Os aeródromos civis privados serão construídos, mantidos, operados e explorados por seus proprietários, mediante prévia autorização da ANAC. § 1º A abertura do aeródromo civil privado ao tráfego aéreo depende de prévia homologação da ANAC. § 2 º Os aeródromos civis privados abertos ao tráfego aéreo sujeitam-se às normas de segurança e proteção ao vôo aplicáveis aos aeroportos, inclusive as relativos às zonas de proteção. § 3º As autorizações para a exploração de aeródromos civis privados, bem como os casos de extinção das mesmas serão regulados pela ANAC."	AS
Art. 60 . A construção de aeródromos de uso privativo depende de autorização, subordinando-se sua utilização à homologação ou registro da ANAC.		
Art. 61 . Aplicam-se aos heliportos civis as disposições desta Lei relativas às concessões e autorizações de aeroportos e aeródromos civis privados e de uso privativo, conforme seja o regime de sua exploração.		
Art. 62. As concessões para a exploração de aeroportos ou terminais		

aeroportuários explorados em regime público sujeitam-se ao regime jurídico		
estabelecido na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações,		
especialmente no que se refere aos encargos do poder concedente e da		
concessionária, à intervenção na concessão e extinção do correspondente		
contrato, naquilo que não contrariar esta Lei.	D 1 0 1 1 (01 D D) D	
Seção II	Emenda nº 17/01 – Dep. Eliseu Rezende	AS
	Substitua-se a Seção II do Substitutivo ao projeto de Lei 3846/2000 – artigos 63, 64	
	e 65 pela seguinte:	
	Seção II	
	Do Conselho Consultivo do Aeroporto	
	Art. 63. Nos aeroportos classificados pela Agência como de primeira ou de segunda categorias será instituído um Conselho Consultivo do Aeroporto.	
	Art. 64. O Conselho Consultivo do aeroporto é o órgão de participação institucional	
	da comunidade do transporte aéreo no respectivo aeroporto, e tem como objetivo	
	principal fornecer à Administração subsídios para estabelecer princípios, diretrizes e	
	planos de ação da Administração, dentre outras atribuições a serem definidas em	
	Regimento Interno.	
	Art. 65. O Conselho Consultivo será integrado por representantes indicados pelo	
	Poder Executivo, pelas entidades de classe das empresas prestadoras de serviços	
	aeroportuários por entidades de classes representativas dos trabalhadores em aviação	
	civil e por entidades representativas dos usuários.	
	§ 1º Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados pelo Diretor-Presidente	
	da ANAC para um período de dois anos, podendo ser reconduzidos por mais um período consecutivo.	
	§ 2º A participação como membro do Conselho Consultivo não enseja remuneração	
	de qualquer espécie, considerando-se de relevante interesse público os serviços prestados.	
De Canalle de Administração de Assenceto	prestauos.	
Do Conselho de Administração do Aeroporto		
Art. 63. Nos aeroportos classificados pela Agência como de primeira ou de	Emenda n° 59/01 – Dep. José de Abreu	AS
segunda categorias será instituído um Conselho de Administração do Aeroporto.	Substituir nos arts. 63 a 65, a expressão "Conselho de Administração do Aeroporto"	
	por "Conselho Consultivo do Aeroporto", dando aos incisos II, III e IX do art. 64 a	
	redação abaixo e suprimindo-se, no mesmo art., os incs. I, IV, V, VI, VII, XI e XIII:	

	"Art. 64. ()	
	II – pronunciar-se sobre a proposta de orçamento do aeroporto; III – aprovar, por proposta da administração do aeroporto e observadas as regras gerais baixadas pela ANAC, os valores das tarifas aeroportuárias, bem como pronunciar-se sobre os preços específicos e demais remunerações pertinentes ao arrendamento ou locação de áreas e instalações aeroportuárias destinadas ao comércio de bens ou à prestação de serviços; IX – sugerir medidas para assegurar, sempre que possível, que os usuários das instalações e equipamentos de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuárias, paguem	
	pela fruição de serviços prestados em regime de eficiência;	
Art. 64. Compete ao Conselho:		
I – submeter à Agência o regulamento de administração e exploração do aeroporto		
II – aprovar a proposta de orçamento do aeroporto;	Emenda nº 12/01 – Dep. Léo Alcântara	AS
	No item II do <u>caput</u> do art. 64 substitua-se Município por Estado.	
III – homologar, por proposta da administração do aeroporto e observadas as regras gerais baixadas pela ANAC, os valores das tarifas aeroportuárias, bem como os preços específicos pertinentes à utilização de áreas e instalações aeroportuárias para o comércio de bens e serviços no aeroporto;	Emenda nº 64/01 – Dep. Roland Lavigne Dar ao inciso III do art. 64 do Substitutivo à redação abaixo: "III – pronunciar-se, sempre que entender necessário, sobre os valores das tarifas aeroportuárias fixadas pela administração do aeroporto, bem como sobre os preços específicos e as remunerações pertinentes ao arrendamento ou locação de área ou instalação aeroportuárias destinada ao comércio de bens e serviços no aeroporto, recorrendo à ANAC sempre que verificar abusividade nos valores, para mais ou para menos. Emenda nº 10/01 – Dep. Léo Alcântara No item III do caput do art. 64 substitua-se Município por Estado.	AS
IV- emitir parecer sobre os programas e projetos de obras e serviços de reforma, modernização e expansão da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, acompanhando a sua execução;		
V – promover a elaboração do plano diretor do aeroporto, submetendo-o à ANAC;		
VI – promover estudos objetivando compatibilizar o plano diretor do aeroporto		

com os programas federais, estaduais e municipais de transportes, incentivando a intermodalidade;		
VII – proteger os interesses dos usuários quanto à qualidade e oferta de serviços de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;		
VIII – acompanhar as atividades de conservação e manutenção de bens e instalações aeronáuticas e aeroportuárias;	Emenda nº 9/01 – Dep. Léo Alcântara Art. 64 VIII – um representante da associação industrial do Estado onde localiza o aeroporto.	AS
IX – adotar medidas para assegurar, sempre que possível, que os usuários das instalações e equipamentos de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária paguem pelos custos dos serviços prestados em regime de eficiência;		
 X – atuar para evitar os danos econômicos decorrentes de congestionamentos de tráfego aéreo, promovendo a modernização e a expansão da capacidade operacional dos aeroportos; 		
XI – promover medidas para a adequada capacitação e treinamento do pessoal para o desempenho de cargos e o exercício de funções e ocupações peculiares à operação das instalações e serviços de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;		
XII – baixar seu regimento interno;		
XIII – pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos de interesse do aeroporto.		
	Emenda nº 13/01 – Dep. Léo Alcântara Dê-se ao § 1º do art. 64 esta redação: § 1º Os membros do Conselho serão indicados, conforme o caso, pela ANAC, pelo Governador do Estado, pela associação comercial do Estado, pela associação industrial do E'stado, pela administração do aeroporto e pelas respectivas entidades de classe das respectivas categorias econômicas e profissionais.	RM
	Emenda nº 11/01 – Dep. Léo Alcântara Dê-se § 5º do art. 64 esta redação: § 5º As deliberações do Conselho serão tornadas públicas por ato de seu Presidente. Ou ainda § 5º As deliberações do Conselho serão promulgadas por seu Presidente.	AS

Art. 65 . O Conselho de Administração do Aeroporto será constituído pelos Seguintes representantes titulares e respectivos suplentes:	Art. 65. O Conselho Consultivo será integrado por representantes indicados pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das empresas prestadoras de serviços aeroportuários por entidades de classes representativas dos trabalhadores em aviação civil e por entidades representativas dos usuários.	
I - um representante da ANAC, que o presidirá;		
II - um representante do Município onde se localiza o aeroporto;		
III – um representante da associação comercial do Município onde se localiza o		
aeroporto;		
IV – um representante da administração do aeroporto;		
V - um representante das empresas concessionárias de serviços aéreos em regime público;		
VI – um representante das empresas autorizatárias da prestação de serviços aéreos em regime privado e das empresas aéreas de aviação geral;		
VII – um representante dos trabalhadores aeroportuários.	Emenda nº 118/01 – Dep. Jandira Feghali	RM
	Acrescente-se ao inciso VII do art. 65, <i>in fine</i> , a seguinte expressão: "aeronautas e aeroviários."	
§ 1º Os membros do Conselho serão indicados, conforme o caso, pela Agência, pelo Prefeito Municipal, pela associação comercial do Município, pela administração do aeroporto e pelas respectivas entidades de classe das respectivas categorias econômicas e profissionais.		
§ 2° Os membros do Conselho serão designados pelo Diretor-Presidente da ANAC, para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual ou iguais períodos.		
§ 3º Os membros do Conselho não serão remunerados, considerando-se de relevante interesse público os serviços prestados.		
§ 4° As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos conselheiros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.		
§ 5° As deliberações do Conselho serão baixadas em ato do seu Presidente.		
CAPÍTULO VIII		
DA GESTÃO DO PATRIMÔNIO AEROPORTUÁRIO		
Art. 66. A utilização dos aeroportos, compreendendo suas áreas, instalações,	Emenda nº 25/01 – Dep. Léo Alcântara	RM

equipamentos e serviços, está sujeita ao pagamento de tarifas aeroportuárias, preços específicos e remunerações, tendo em vista as facilidades colocadas à		
disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, o custo operacional do aeroporto e a adequada remuneração do administrador ou explorador.		
Parágrafo único. As tarifas aeroportuárias, os preços específicos e as demais remunerações pertinentes à utilização de áreas, instalações e facilidades aeroportuárias, inclusive as destinadas ao comércio de bens e serviços no aeroporto serão fixadas pela administração do aeroporto, mediante prévia homologação dos respectivos valores pelo Conselho de Administração do aeroporto, observadas as normas estabelecidas pela ANAC.	Emenda nº 18/01 – Dep. Eliseu Rezende Substitua-se a redação do Parágrafo Único do Art. 66 do Substitutivo ao PL 3846/2000 pela seguinte: Parágrafo Único: As tarifas aeroportuárias, os preços específicos e as demais remunerações pertinentes à utilização de áreas, instalações e facilidades aeroportuárias, inclusive as destinadas ao comércio de bens e serviços no aeroporto serão fixadas pela administração do aeroporto, observadas as normas estabelecidas pela ANAC e mediante prévia homologação dos respectivos valores pela ANAC.	AS
Art. 67. Fica instituída a concessão de uso remunerada, como direito real	Emenda nº 78/01 – Dep. Anivaldo Vale	RM
resolúvel, de imóveis da União ou de entidade sob seu controle direto ou indireto, localizados em áreas de aeroportos, destinados a empresas:	Dê-se a seguinte redação ao artigo 67, caput, do Substitutivo ao PL 3846/2000: "Art. 67. Fica instituída a concessão de uso remunerada, como direito real resolúvel, de imóveis da União ou de entidade sob seu controle direto ou indireto, localizados em áreas de aeroportos, destinados a empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços aéreos." Emenda nº 60/01 – Dep. José de Abreu Inclua-se, no caput do art. 67 do Substitutivo, mais um inciso, de nº VI, com a seguinte redação: "Art. 67. () VI – da indústria aeronáutica, compreendendo, inclusive, as oficinas de fabricação, revisão, reparo e manutenção de aeronaves, suas peças e componentes, e outros produtos aeronáuticos."	AS
	Emenda nº 79/01 – Dep. Anivaldo Vale Suprimam-se os incisos de I a V, do artigo 67, do Substitutivo ao PL 3846/2000:	RM
	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	
I – concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços aéreos;		
II – de serviços auxiliares de transporte aéreo;		
III – de abastecimento de combustíveis;		
IV – de comissarias aéreas;		

abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves. § 2º A administração do aeroporto, ouvido o Conselho de Administração do Aeroporto, estabelecerá as áreas passíveis de concessão de uso. Emenda nº 19/01 — Dep. Eliseu Rezende Art. 67 § 2º A Administração do aeroporto estabelecerá as áreas passíveis de concessão de uso após manifestação da ANAC. Emenda nº 80/01 — Dep. Anivaldo Vale Dê-se a seguinte redação ao § 2º , do artigo 67, do Substitutivo ao PL 3846/2000: § 2º A administração do aeroporto submeterá à autorização da Agência as áreas passíveis de concessão de uso." § 3º Caso a entidade responsável pela administração e exploração do aeroporto venha a necessitar da área sob concessão de uso para fins de reforma ou ampliação de instalações aeroportuárias, poderá retomá-la, desde que autorizada pela ANAC, mediante indenização, considerado o valor de avaliação das benfeitorias. § 4º A concessão de uso será outorgada mediante contrato e será inscrita e cancelada em livro especial do órgão que administra e registra o patrimônio da União, com força de escritura pública. § 5º Desde a inscrição da concessão de uso, o outorgado usufruirá plenamente do imóvel para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre a área e suas rendas. § 6º É permitida, na concessão de uso, a hipoteca do domínio útil do imóvel e das benfeitorias eventualmente aderidas, registrando-se a mesma.	V – que explorem instalações sujeitas a regimes aduaneiros especiais e atípicos.		
instalação de escritórios, terminais de cargas, oficinas e depósitos, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves. \$ 2° A administração do aeroporto, ouvido o Conselho de Administração do Acroporto, estabelecerá as áreas passíveis de concessão de uso. \$ 2°. A Administração do aeroporto estabelecerá as áreas passíveis de concessão de uso após manifestação da ANAC. Emenda n° 80·01 — Dep. Anivaldo Vale Dê-se a eseguinte redação ao § 2°, do artigo 67, do Substitutivo ao PL 3846/2000: § 2° A administração do aeroporto submeterá à autorização da Agência as áreas passíveis de concessão de uso. \$ 3° Caso a entidade responsável pela administração e exploração do aeroporto venha a necessitar da área sob concessão de uso para fins de reforma ou ampliação de instalações aeroportuárias, poderá retomá-la, desde que autorizada pela ANAC, mediante indenização, considerado o valor de avaliação das benfeitorias. \$ 4° A concessão de uso será outorgada mediante contrato e será inscrita e cancelada em livro especial do órgão que administra e registra o patrimônio da União, com força de escritura pública. \$ 5° Desde a inscrição da concessão de uso, o outorgado usufruirá plenamente do imóvel para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre a área e suas rendas. \$ 6° É permitida, na concessão de uso, a hipoteca do domínio útil do imóvel e das benfeitorias eventualmente aderidas, registrando-se a mesma.	§ 1° Os imóveis de que trata o caput serão utilizados para fins específicos de	Acrescente-se ao art. 67 do Substitutivo do Relator, o inciso VI, com a Seguinte redação: VI – da indústria aeronáutica, entre elas as oficinas de fabricação, revisão, reparo e	AS
Art. 67 § 2º. A Administração do aeroporto estabelecerá as áreas passíveis de concessão de uso após manifestação da ANAC. Emenda nº 80/01 – Dep. Anivaldo Vale Dê-se a seguinte redação ao § 2º, do artigo 67, do Substitutivo ao PL 3846/2000: § 2º A administração do aeroporto submeterá à autorização da Agência as áreas passíveis de concessão de uso." § 3º Caso a entidade responsável pela administração e exploração do aeroporto venha a necessitar da área sob concessão de uso para fins de reforma ou ampliação de instalações aeroportuárias, poderá retomá-la, desde que autorizada pela ANAC, mediante indenização, considerado o valor de avaliação das benfeitorias. § 4º A concessão de uso será outorgada mediante contrato e será inscrita e cancelada em livro especial do órgão que administra e registra o patrimônio da União, com força de escritura pública. § 5º Desde a inscrição da concessão de uso, o outorgado usufruirá plenamente do imóvel para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre a área e suas rendas. § 6º É permitida, na concessão de uso, a hipoteca do domínio útil do imóvel e das benfeitorias eventualmente aderidas, registrando-se a mesma.	instalação de escritórios, terminais de cargas, oficinas e depósitos, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves.		
venha a necessitar da área sob concessão de uso para fins de reforma ou ampliação de instalações aeroportuárias, poderá retomá-la, desde que autorizada pela ANAC, mediante indenização, considerado o valor de avaliação das benfeitorias. § 4° A concessão de uso será outorgada mediante contrato e será inscrita e cancelada em livro especial do órgão que administra e registra o patrimônio da União, com força de escritura pública. § 5° Desde a inscrição da concessão de uso, o outorgado usufruirá plenamente do imóvel para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre a área e suas rendas. § 6° É permitida, na concessão de uso, a hipoteca do domínio útil do imóvel e das benfeitorias eventualmente aderidas, registrando-se a mesma.	Aeroporto, estabelecerá as áreas passíveis de concessão de uso.	Art. 67 § 2°. A Administração do aeroporto estabelecerá as áreas passíveis de concessão de uso após manifestação da ANAC. Emenda nº 80/01 – Dep. Anivaldo Vale Dê-se a seguinte redação ao § 2°, do artigo 67, do Substitutivo ao PL 3846/2000: § 2° A administração do aeroporto submeterá à autorização da Agência as áreas	
cancelada em livro especial do órgão que administra e registra o patrimônio da União, com força de escritura pública. § 5° Desde a inscrição da concessão de uso, o outorgado usufruirá plenamente do imóvel para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre a área e suas rendas. § 6° É permitida, na concessão de uso, a hipoteca do domínio útil do imóvel e das benfeitorias eventualmente aderidas, registrando-se a mesma.	§ 3º Caso a entidade responsável pela administração e exploração do aeroporto venha a necessitar da área sob concessão de uso para fins de reforma ou ampliação de instalações aeroportuárias, poderá retomá-la, desde que autorizada pela ANAC, mediante indenização, considerado o valor de avaliação das benfeitorias.		
imóvel para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre a área e suas rendas. § 6º É permitida, na concessão de uso, a hipoteca do domínio útil do imóvel e das benfeitorias eventualmente aderidas, registrando-se a mesma.	§ 4° A concessão de uso será outorgada mediante contrato e será inscrita e cancelada em livro especial do órgão que administra e registra o patrimônio da União, com força de escritura pública.		
das benfeitorias eventualmente aderidas, registrando-se a mesma.	§ 5° Desde a inscrição da concessão de uso, o outorgado usufruirá plenamente do imóvel para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre a área e suas rendas.		
$\begin{bmatrix} \mathbf{P}_{\text{trans}} & 0 & \sqrt{7}/\sqrt{1} & \mathbf{P}_{\text{trans}} & \sqrt{1}/\sqrt{1} & \mathbf{P}_{\text{trans}} \end{bmatrix}$	§ 6º É permitida, na concessão de uso, a hipoteca do domínio útil do imóvel e das benfeitorias eventualmente aderidas, registrando-se a mesma.	Emenda n° 47/01 – Dep. Albérico Filho	AS

	Acrescente-se, após o parágrafo 6º do Art. 67º, parágrafo com a redação abaixo, renumerando-se os demais: "§ 7º No caso previsto no parágrafo anterior o beneficiário da hipoteca poderá requerer seu registro como detentor da concessão de uso remunerado, mesmo que seu objeto social não se enquadre em nenhuma das atividades previstas nos incisos de I a V do caput deste artigo, desde que preservada a destinação específica da área para atividades relacionadas à aviação." Altere-se a redação do parágrafo 10º do Art. 67º, para a redação abaixo: "§ 10º A entidade responsável pela administração e exploração do aeroporto aplicará as receitas oriundas da remuneração de que trata o parágrafo anterior em investimento no próprio aeroporto"	
§ 7° Extingue-se a concessão se o outorgado der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato, ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.		
§ 8º A concessão de uso, bem como os demais direitos reais sobre coisas alheias, pode ser transferida pelo outorgado, mediante autorização da ANAC, desde que para outras empresas entre as referidas neste artigo, registrando-se a alienação.		
§ 9° O valor da remuneração da concessão, considerando-se sua destinação específica, é de um por cento ao ano sobre o valor de avaliação do domínio útil do imóvel, e de dois por cento sobre o valor da transferência.	Emenda nº 145/01 – Dep. Ricardo Berzoini e outros Modifique-se o parágrafo 9º do art. 67, que deve passar à seguinte redação: § 9º. O valor da remuneração da concessão, considerando-se a sua destinação específica, é de seis por cento ao ano sobre o valor de avaliação do domínio útil do imóvel, e de seis por cento sobre o valor de transferência".	RM
§ 10. A entidade responsável pela administração e exploração do aeroporto aplicará as receitas oriundas da remuneração de que trata o parágrafo anterior em investimentos em aeroportos.		
	Emenda nº 146/01 – Dep. Ricardo Berzoini e outros Modifique-se o parágrafo 10 do art. 67 do Substitutivo ao PL, que deve passar a ter a seguinte redação: § 10. A ANAC aplicará as receitas oriundas da remuneração de que trata o parágrafo anterior em investimentos no sistema nacional de aeroportos, com prioridade para o aeroporto gerador das receitas".	RM
Art. 68. A outorga de concessão de uso será precedida de licitação.		

Art. 69 . A entidade que administra e explora o aeroporto representará a União na celebração dos contratos de concessão de uso de imóveis localizados em áreas aeroportuárias, cabendo-lhe administrá-los, efetuando as cobranças e os recebimentos necessários.		
CAPÍTULO XI		
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	Emenda nº 66/01 – Dep. Roland Lavigne Incluir, nas disposições finais e transitórias, onde couber, artigo com a seguinte redação: "Art O conselho de aviação Civil – CONAC é órgão de assessoramento do Presidente da República, competindo-lhe propor diretrizes para a formulação da política de ordenação da Aviação civil.	AS
Art. 70 . São transferidos à ANAC o acervo técnico, as obrigações e os direitos de organizações do Comando da Aeronáutica, correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei.		
Art. 71 . Fica criado o Quadro de Pessoal Específico, integrado por servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.		
§ 1º O Quadro de que trata o caput tem caráter temporário, ficando extintos os cargos nele alocados, à medida que ocorrerem vacâncias.		
§ 2º O ingresso no quadro de que trata este artigo será feito mediante redistribuição, sendo restrito aos servidores que, em 31 de maio de 2001, encontravam-se em exercício nas unidades do Ministério da Defesa, cujas competências foram transferidas para a ANAC.		
Art. 72 . A ANAC poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.	Emenda nº 147/01 – Dep. Ricardo Berzoini e outros Suprima-se a expressão "ou emprego" do art. 72 do Substitutivo ao PL.	RM
Parágrafo único. Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes a sua instalação, a ANAC poderá complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.		
Art. 73. O quantitativo de servidores ocupantes dos cargos ou empregos do Quadro de Pessoal Específico, acrescido dos servidores ou empregados requisitados, não poderá exceder o número de empregos efetivos fixados no Anexo I a esta Lei.		

§ 1º À medida que forem extintos os cargos ou empregos do Quadro de Pessoal	Emenda nº 148/01 – Dep. Ricardo Berzoini e outros	RM
Específico, é facultado à ANAC o preenchimento de empregos de pessoal concursado para o Quadro de Pessoal Efetivo.	Modifique-se o § 1º do art. 73 do Substitutivo ao PL, que deverá passar a seguinte redação: § 1º. À medida que forem extintos os cargos do Quadro de Pessoal Específico, é facultado à ANAC o preenchimento de cargo de pessoal concursado para o Quadro de Pessoal Efetivo."	
§ 2º Se o quantitativo de cargos ou empregos do Quadro de Pessoal Específico for inferior ao do Quadro de Pessoal Efetivo, é facultada à ANAC a realização de concurso para preenchimento dos empregos excedentes.	Emenda nº 149/01 – Dep. Ricardo Berzoini e outros Modifique-se o § 2º do art. 73 do Substitutivo ao PL, que deverá passar a seguinte redação: § 2º. Se o quantitativo de cargos do Quadro de Pessoal Específico for inferior ao Quadro de Pessoal Efetivo, é facultada à ANAC a realização de concurso para o preenchimento dos cargos excedentes."	RM
Art. 74 . Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, fica a ANAC autorizada a efetuar a contratação temporária do pessoal imprescindível à implantação de suas atividades, por prazo não excedente a trinta e seis meses, a contar de sua instalação.	Emenda nº 119/01 – Dep. Jandira Feghali No caput do art. 74, onde se lê "trinta e seis meses", leia-se "doze meses, prorrogáveis por mais doze,"	RM
§ 1º A contratação de pessoal temporário poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de <i>curriculum vitae</i> .		
§ 2º As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de doze meses, podendo ser prorrogadas, desde que sua duração não ultrapasse o termo final da autorização de que trata o caput deste artigo.		
§ 3º A remuneração do pessoal contratado temporariamente terá como referência os valores definidos em ato conjunto da ANAC e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.		
§ 4º Aplica-se ao pessoal contratado temporaria- mente pela ANAC o disposto nos arts. 5º e 6º, no parágrafo único do art. 7º, nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.		
Art. 75. Fica a ANAC autorizada a custear as despesas com remoção e estada dos profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I e II, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT IV e V e correspondentes Gratificações Militares, vierem a ter exercício em cidade diferente de seu domicílio, conforme disposto em regulamento da ANAC, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública		

Federal direta.	
Art. 76. Os Procuradores Federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, poderão	
ser redistribuídos para a ANAC, sem integrar o Quadro de Pessoal Específico,	
desde que respeitado o número de cargos efetivos de Procurador.	
Art. 77. Instalada a ANAC, fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o	
Departamento de Aviação Civil – DAC e demais organizações do Comando da	
Aeronáutica que tenham tido a totalidade de suas atribuições transferidas para a	
ANAC, devendo remanejar para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão todos os cargos comissionados e gratificações alocados aos órgãos	
extintos e atividades absorvidas pela Agência.	
Art. 78. Aprovado seu regulamento, a ANAC passará a ter o controle sobre todas	
as atividades, contratos de concessão e permissão, e autorizações de serviços	
aéreos, celebrados por órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta	
da União.	
Art. 79. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir e	
utilizar as dotações orçamentárias do Ministério da Defesa, em favor da ANAC,	
relativas às funções por ela absorvidas, mantida a mesma classificação funcional	
programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível,	
conforme definida nos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000,	
inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo	
detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesas, fontes de recursos,	
modalidades de aplicação e identificadores de uso.	
Art. 80. Os servidores civis de quadro de pessoal efetivo de unidades no âmbito	
do Ministério da Defesa, cujas competências forem transferidas para a ANAC,	
poderão ser a ela redistribuídos, desde que tenham estado em exercício naquelas unidades em 31 de maio de 2001.	
Parágrafo único. Aos servidores da Carreira de Ciência e Tecnologia, redistribuídos na forma do caput, será devida a Gratificação de Desempenho de	
Atividade de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 9.638, de 20 de maio de	
1998, como se em exercício estivessem nos órgãos ou entidades a que se refere o	
§ 1° do artigo 1° da Lei n° 8.691, de 28 de julho de 1993.	
Art. 81. Aplicam-se aos militares em exercício na ANAC as normas vigentes	
para os militares em exercício na Presidência da República, em especial as	

referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e nos arts. 11 e 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, sendo estes considerados como em serviço de natureza militar.		
Art. 82 . As concessões, permissões, autorizações e licitações relativas a serviços aéreos regem-se por esta Lei e, quanto aos aspectos por ela não disciplinados, pelas Leis nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.648 de 27 de maio de 1998.		
Art. 83. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:		
I – os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídas por regulamentação a ser editada pela ANAC, em cumprimento a esta Lei;		
II – enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações pertinentes à prestação de serviços aéreos e à exploração de áreas e instalações aeroportuárias continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;		
III – com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se refere o inciso anterior aos preceitos desta lei;		
feita após a adaptação desses contratos às disposições desta Lei, devendo o prazo de prorrogação ser igual ao prazo neles estabelecidos.	Emenda nº 81/01 – Dep. Anivaldo Vale Dê-se a seguinte redação ao inciso IV, do artigo 83, do Substitutivo ao PL 3846/2000: "IV - As empresas aéreas que, na data de promulgação desta lei, sejam detentoras de contratos de concessão de serviços aéreos, poderão ter revalidadas suas outorgas, sem ônus, por cinco anos, observadas exclusivamente as condições relativas à qualificação técnico-operacional, para aqueles eslotes efetivamente operados, nos termos da nova legislação, obrigando-se a assinatura de contrato no prazo de 90 dias a contar da data de publicação do regulamento da Agência."	RM
Art. 84 . A alíquota do Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO), criado pela Lei n° 7.920, de 12 de dezembro de 1989, fica reduzida para:		RM

	Emenda nº 121/01 – Dep. Francisco Rodrigues	RM
	Dê-se aos incisos I, II, III e IV, do art. 84, do Substitutivo ao PL 3846/2000, a seguinte redação:	
	I – quarenta por cento, em 2006;	
	II – trinta por cento, em 2007;	
	III – vinte por cento, em 2008; e	
	IV – dez por cento a partir de 2009, com sua destinação exclusiva ao Programa Federal de Auxílio a Aeroportos – PROFAA."	
I – trinta por cento, em 2003;		
II – vinte por cento, em 2004;		
III - dez por cento, em 2005.		
Parágrafo único. O ATAERO fica extinto em 2006.	Emenda nº 150/01 – Dep. Ricardo Berzoini e outros	RM
	Modifique-se o parágrafo único do art. 84 do Substitutivo ao PL, que deve passar a	
	ter a seguinte redação:	
	Parágrafo único – A ANAC poderá diminuir ou suspender temporariamente a	
	cobrança do ATAERO, caso julgue oportuno e que implique em diminuição	
	proporcional no valor das tarifas aéreas".	
Art. 85. Os atuais termos, contratos ou quaisquer outros títulos de ocupação de		
áreas e instalações aeroportuárias destinadas ao comércio de bens e serviços, não		
mencionadas no art. 67 desta Lei, devem ser adaptados, no prazo de cento e vinte		
dias contado da data de instalação da ANAC, às disposições desta Lei, mantidas		
as cláusulas econômicas vigentes e os respectivos prazos contratuais.		
Art. 86. As empresas referidas no art. 67 desta Lei, que detenham a posse direta		
ou indireta de área, benfeitoria, instalação ou imóvel em área aeroportuária, com		
fundamento em termo de autorização ou qualquer outro título de ocupação		
expedido pela entidades responsável pela administração do aeroporto, terão		
preferência na concessão de uso das áreas e instalações aeroportuária ocupadas.		
§ 1º O titular da preferência de que trata este artigo deverá requerer a concessão	Emenda nº 14/01 – Dep. Léo Alcântara	AS
de uso do imóvel, no prazo de noventa dias, contados da data de publicação, sob	Substitua-se, no § 1° do art. 85, "pena" por "perda"	
pena dos direitos que porventura lhe assistam.		
§ 2º Exercida a preferência, o contrato de concessão de uso do imóvel e das		
benfeitorias a ele incorporadas será celebrado mediante transformação dos títulos		

de ocupação, referidos neste artigo		
Art. 87 . Os atuais contratos de concessão, convênios de delegação ou delegações legislativas, relativos à administração e exploração de aeroportos, celebrados pela União com órgãos ou entidades da Administração Federal, direta ou indireta, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser adaptados no prazo de cento e vinte dias da data de instalação da ANAC, ao desta Lei.	Emenda nº 151/01 – Dep. Ricardo Berzoini e outros Adicione-se à parte final do parágrafo único do art. 87, a seguinte expressão: "com prazo não inferior a 15 (quinze) anos".	RM
	Emenda nº 65/01 – Dep. Roland Lavigne Dar ao parágrafo único do art. 87 a redação abaixo, renumerando-se para § 1º e incluindo-se, no mesmo artigo, mais um parágrafo, de nº 2, como segue: § 1º O disposto neste artigo se aplica, também à atividades de administração e exploração de aeroportos exercidas pela INFRAERO, que passarão a ser reguladas em contrato celebrado com a ANAC, dispensada a licitação. § 2º A exploração do aeroporto pela INFRAERO e por entidade referida no "caput" deste artigo será a título oneroso, devendo o valor do ônus e as condições do pagamento serem estabelecidos pela Agência, constituindo o produto da arrecadação receita da ANAC.	AS
Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica, também, às atividades de administração e exploração de aeroportos exercidas pela INFRAERO, que passarão a ser reguladas em contrato de concessão celebrado com a ANAC, dispensada a licitação.	Emenda nº 26/01 – Dep. Léo Alcântara Dê-se ao Parágrafo único, do artigo 87, do Substitutivo ao PL 3846/2000, a seguinte redação: Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica, também, às atividades de administração e exploração de aeroportos exercidas pela INFRAERO, que passarão a ser regulados em contrato celebrado com a ANAC."	AS
Art. 88 . Os membros dos Conselhos de Administração dos Aeroportos deverão ser designados e empossados no prazo de noventa dias contado da data de instalação da ANAC.	Emenda nº 20/01 – Dep. Eliseu Rezende Substitua-se a redação do Art. 88 do Substitutivo ao PL 3846/2000 pela seguinte: Art. 88. Os membros dos Conselhos Consultivos dos Aeroportos deverão ser designados e empossados no prazo de 90 dias da data de instalação da ANAC.	AS
Art. 89. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Orçamento da ANAC.		
 Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 91. Revogam-se os incisos VI e VII do art. 2º da Lei nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973. 		
	Emenda nº 74/01 – Dep. Anivaldo Vale	RM

Acrescentem-se os seguintes Artigos, onde couber (nova Subseção I, da Seção II, do Capítulo VIII), no Substitutivo ao PL 3846/2000:

"Art. ... A exploração dos serviços aéreos, domésticos ou internacionais, por empresas aéreas nacionais, dependerá de outorga pela ANAC, representando a União como poder concedente, mediante concessão, permissão ou autorização, conforme disposto nesta Lei e na regulamentação complementar.

§ 1º Os serviços de transporte aéreo regular de passageiros são explorados em regime público, mediante concessão ou permissão, outorgadas por meio de licitação.

§ 2º Os serviços de transporte aéreo não-regular, os serviços aéreos especializados e os serviços de transporte de carga e mala postal são explorados em regime privado, mediante autorização.

Art. ... O plano geral de outorgas de concessão ou permissão observará na sua elaboração:

I − o interesse público;

II – o interesse dos usuários;

III – a capacitação técnico-operacional;

IV – a segurança de vôo;

V-a adequação técnico-operacional da infra-estrutura aeroportuária;

VI – a adequação da infra-estrutura de proteção ao vôo; e

VII-o estímulo à competição.

Parágrafo único. As empresas aéreas poderão demandar serviços aéreos não previstos no plano de outorgas, observadas as disposições desta lei e a regulamentação."